



Número: **0801083-38.2018.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **18/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETTO
AUTOR	MAURICIO CESAR DE SOUZA
AUTOR	ALCIONIO FERREIRA DE FRANCA
AUTOR	IVO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	CABEDELLO CAMARA MUNICIPAL
RÉU	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
RÉU	GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
RÉU	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
RÉU	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
RÉU	VALDIR SILVA MOREIRA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13735669	18/04/2018 11:54	Petição Inicial	Petição Inicial
13735815	18/04/2018 11:54	INICIAL AÇÃO POPULAR CABEDELLO	Outros Documentos
13735842	18/04/2018 11:54	PROCURAÇÕES	Procuração
13735878	18/04/2018 11:54	DOCS ALCIONIO	Documento de Identificação
13735916	18/04/2018 11:54	DOCS IVO	Documento de Identificação
13735943	18/04/2018 11:54	DOCS MAURICIO	Documento de Identificação
13735979	18/04/2018 11:54	4 sessão parte 1	Documento de Comprovação
13736011	18/04/2018 11:54	4 sessão parte 2	Documento de Comprovação
13736029	18/04/2018 11:54	5 sessão parte 1	Documento de Comprovação
13736050	18/04/2018 11:54	5 sessão parte 2	Documento de Comprovação
13736060	18/04/2018 11:54	Resolução nº 158 2006 (RInterno CM Cabedelo)-JAN 2017)	Documento de Comprovação
13736133	18/04/2018 11:54	Petição Inicial	Petição
13744566	18/04/2018 15:13	Despacho	Despacho

13746 233	18/04/2018 15:42	Expediente	Expediente
13766 269	19/04/2018 11:30	Petição Emenda da Inicial	Petição
13766 295	19/04/2018 11:30	INICIAL AÇÃO POPULAR CABEDELLO	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB.**

IVO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, gerente de transportes, CPF 788.501.264-68 RG nº 1471223 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 028131191236 zona 057, seção 0069, residente e domiciliado na Rua Milton Herculano de Araújo, 100-A, Bairro Jardim Brasília, Cabedelo/PB, **ALCIONIO FERREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, marítimo, CPF 569.319.214-87 RG nº 1177923 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 010343741210, zona 057, seção 0015, residente e domiciliado na Rua Jatobá, 30, Portal do Poço, Cabedelo/PB **MAURICIO CESAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, funcionário público, CPF 704.517.614-72 RG nº 1493214 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 017911232101 zona 057, seção 0064, residente e domiciliado na Rua José Messias de Freitas, 79, Monte Castelo, Cabedelo/P, vem, com a devida deferência a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Procurador e Advogado adiante assinado e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato apostilado (**Doc. 1**), com escritório profissional situado na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 1100, Tambauzinho, João Pessoa, propor, com supedâneo no inciso LXXIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº, a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB**, pessoa ,
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.220.922/0001-89, podendo ser citada no endereço da sua sede,
localizada na Rua. João Machado, nº 29, Centro, Cabedelo/PB, órgão
não dotado de personalidade jurídica, porém, de personalidade judiciária,
localizado à Rua João Machado, 29, Centro, CEP: 58100-243, Município
de Cabedelo – PB, o vereador Sr. **VICTOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO**, presidente eleito interino da casa legislativa, a
vereadora Sra. **GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS**, 1º Vice-
Presidente eleita interina da casa legislativa, o vereador Sr. **DIVINO
FRANCISCO FELIZARDO**, 2º Vice-Presidente eleito interino da casa
legislativa, o vereador Sr. **JANDERSON BIZERRIL DE BRITO**, eleito 1º
Secretário interino da casa legislativa, o vereador Sr. **VALDIR SILVA
MOREIRA**, eleito 2º Secretário interino da casa legislativa, todos
encontrados à Rua João Machado, 29, Centro, CEP: 58100-243,
Município de Cabedelo – PB pelos fundamentos de fato e de direito
adiante expostos.

I – PREFACIALMENTE – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Antes de enfrentar as peculiaridades que
revestem o caso vertente, imperioso se faz perfilhar os argumentos que
fundamentam a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária aos
Promoventes, em atinência ao positivado no inciso LXXIII, art. 5º, da Lei
Maior Brasileira, no qual estabelece com a gratuidade das custas
processuais aos impetrantes da presente ação.

II – DA SÚMULA FACTUAL

Versa o feito acerca de Ação Popular com Pedido de Liminar, intentada por Ivo da Silva Oliveira, Alcionio Ferreira de França e Mauricio Cesar de Souza em desfavor da Câmara Municipal de Cabedelo – PB, Victor Hugo Peixoto Castelliano e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, cujo objeto consiste na declaração da ilegalidade dos efeitos decorrentes da Eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, ocorrida na data de 04 de abril de 2018, quando da participação de vereadores suplentes na chapa declarada vencedora infringindo o Regimento interno daquela casa legislativa.

Pois bem. Em 03 de abril de 2018, por intermédio da Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba a operação denominada “xeque mate”, onde foi através de ordem judicial preso o Prefeito e mais cinco vereadores desta municipalidade, bem como ocasionou o afastamento de vários servidores públicos e do vice-prefeito e de mais cinco vereadores. Neste interim, restou vago 10 (dez) cadeiras no legislativo municipal.

Desta feita, a Câmara Municipal, realizou na data de 04 de abril de 2018, Sessão Extraordinária, para dar posse aos vereadores suplentes, bem como realizar a eleição de nova mesa diretora, tendo em vista que tais cargos ficaram vagos com a prisão e o afastamento cautelar dos titulares de mandatos naquela casa legislativa. Ocorre que nobre julgador, quando da composição da chapa que posteriormente foi declarada vencedora, ficou evidente total irregularidade na presente composição, razão pela qual deve-se declarar totalmente nula o presente ato de eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo.

III – DO DIREITO

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou se entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação. Conforme redação do Regimento Interno da Câmara de Cabedelo, impossível a composição da mesa diretora com vereadores suplentes, assim é ato administrativo que ofende a moralidade administrativa, além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível.

A ação popular tem previsão no art. 5º da CRFB, garantindo o seu ajuizamento a todos os cidadãos no regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso dos autores, conforme de plano comprovado pelo Título de Eleitor, e Certidão de Quitação Eleitoral.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente os responsáveis pela produção do ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, conforme art. 6º da Lei 4.717/65, que estabelece: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”,

Nesse semear, vejamos o que vaticina o doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹[1]:

“A legitimação ativa para a ação popular tem início pela própria Constituição ao consignar que qualquer cidadão é parte legítima para promover a demanda. Trata-se, portanto, de legitimação restrita e condicionada, porque, de um lado, não é estendida a todas as pessoas, mas somente aos cidadãos e, de outro, porque somente comprovada essa condição é que admissível será a legitimidade. A qualidade de cidadão tem que ser demonstrada já na inicial. A prova será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele seja equivalente. A legitimação passiva será sempre múltipla. Vale dizer: forma-se-á litisconsórcio necessário no polo passivo da relação processual aquele que exige a presença de todos os litisconsortes na lide”

A Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (CRFB, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

NO CASO EM COMENTO, A RESOLUÇÃO Nº 158/2006, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, QUE PROÍBE O SUPLENTE DE VEREADOR NO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DO CARGO, NÃO PODE FAZER PARTE DE COMISSÕES

**PERMANENTES, DESTA FORMA EM UMA ABORDAGEM EXTENSIVA, NÃO
PODENDO O VEREADOR SUPLENTE EXERCER CARGOS EM COMISSÕES,
QUE POSSUI MENOR GRAU DE RESPONSABILIDADE, QUIÇÁ EXERCER
CARGO NA MESA DIRETORA DAQUELA CASA LEGISLATIVA.**

**CONFORME SE VERIFICA, tal fiscalização
se faz necessária através da ação popular para anular o
ato lesivo QUE DEU POSSE A ATUAL MESA DIRETORA, VEZ QUE A
EXISTÊNCIA DE VEREADORES SUPLENTES NA COMPOSIÇÃO DA CHAPA
QUE SAGROU-SE VENCEDORA, REVESTE O PRESENTE ATO DE TOTAL
ILEGALIDADE, MEDIDA QUE ATENTA AOS BENS JURÍDICOS QUE
PRETENDE-SE TUTELAR ATRAVÉS DA PROPOSITURA DA PRESENTE
AÇÃO POPULAR.**

Dessa forma, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. É inadmissível que o erário público sofra danos devido aos devaneios individuais, de homens públicos ou não.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput, in litteris:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (omisso)

Para reafirmar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, com leitura à luz da CRFB, traz um reforço expresso a essa vedação:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.”

“Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.”
(Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado quando da votação e eleição da atual mesa diretora é ilegal, motivo pelo qual deve ser considerado nulo conforme dispõe o art. 2.º, alínea c, Parágrafo Único, da Lei n.º 4.717/65.

Veja, Nobre e Culto Julgador, **que a Resolução nº 158/2006 Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cabedelo, ao restringir no paragrafo único do artigo 36,** que o vereador suplente participe de comissões naquela casa legislativa, restringe por consequência a participação deste na composição de cargos na mesa diretora, visto que o caráter transitório e temporário de sua permanência naquela casa, como mero substituto, com prazo de validade para sua saída, não poderia este compor a mesa diretora pelo seu caráter permanente, cuja duração de dois anos inviabiliza a permanência de vereador que estaria naquela casa apenas por período determinado, sem a devida estabilidade que a titularidade do cargo dos vereadores eleitos e titulares possuem, desta feita trazemos a redação do dispositivo constante na Resolução nº 158/2006 Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo, que no paragrafo único do artigo 36, assim prevê:

“Art. 36. (...)

Parágrafo Único. **O suplente de vereador, no exercício temporário e o Presidente Câmara Municipal, não poderão fazer parte de Comissões Permanentes.**”

Neste diapasão, resta verificado que o presente processo eleitoral para composição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, reveste-se de total ilegalidade, causando afronta

à moralidade administrativa, em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. Assim prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que tal ato do prefeito além de ferir o princípio constitucional da moralidade administrativa, também fere o princípio da legalidade, pois tal princípio pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, sendo assim o ato praticado deve ser considerado nulo de pleno direito.

Nesse sentido, vejamos o que preleciona a jurisprudência pátria sobre o tema:

“APELAÇÕES CIVIS. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA IMPLANTAR DISTRITO INDUSTRIAL. VENDA DE FRAÇÃO A EMPRESA LINDEIRA SEM LICITAÇÃO. BINÔNIMO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. 1. AÇÃO POPULAR A PARTIR DA CF-88 Subsiste, para fins de ação popular, após a CF-88, em relação ao ato lesivo patrimônio público, o binômio ilegalidade-lesividade, salvo em relação às hipóteses por ela criadas: atos lesivos "à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", para as quais basta a lesividade. Relativamente a essas hipóteses, o ato pode cumular a pecha de ilegal, mas não necessariamente. 2. SUPERAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL E DA NULIDADE DA SENTENÇA 2.1 - É

inepta, por conter "pedidos incompatíveis entre si" (CPC/1973, art. 295, parágrafo único, IV; CPC/2015, art. 330, § 1º, IV), a inicial de ação popular com pedido de nulidade da venda com retorno ao status quo ante e condenação da diferença entre o preço da venda e o real valor do bem. Ou a venda é nula, e o Município deve devolver o que recebeu, sob pena de enriquecimento ilícito, ou a compradora deve ser condenada a pagar a diferença de preço porque a venda é válida, paradoxo da inicial, encampada pela sentença. 2.2 - Superação da inépcia da inicial e da nulidade da sentença, aplicando-se o salutar princípio de que, sendo o mérito favorável a quem aproveita eventual nulidade, deve-se optar por ele (CPC/1973, art. 249, § 2º; CPC/2015, art. 282, § 2º). 3. MÉRITO. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE 3.1 - No que tange à lesividade do ato ao patrimônio público, a prova deve ocorrer na fase de conhecimento da ação popular. Não pode a sentença mandar a prova da existência de prejuízo à fase de liquidação, mas tão só a apuração do quantum. Ademais, caso em que há elementos probatórios convincentes no sentido da inexistência de prejuízo ao erário, tais como venda por preço muitas vezes superior ao pago pelo Município em processo de desapropriação e conforme avaliação realizada por equipe criada por lei para o Distrito Industrial. 3.2 - No que tange à ilegalidade, embora questão prejudicada tendo em conta a inexistência de prova da lesividade, circunstâncias peculiares do caso sub judice, tais como localização ao lado da compradora e terreno cortado por um córrego e preservação de área arborizada, que não excluem a possibilidade de se admitir o instituto da investidura (Lei 8.666/93, art. 17, § 3º). 3. DISPOSITIVO Apelações providas. (Apelação Cível Nº 70069626125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 10/05/2017)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, como bem referido no parecer Ministerial, trata-se da completa submissão da Administração às leis, a qual deve não somente obedecê-las, mas cumpri-las Ação Popular tem por objeto a Resolução nº 05/92, do Decreto Legislativo nº 1.253/92 e da Ordem de Serviço nº 04/92, todos dos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Pelotas, postulando a nulidade dos atos administrativos que concederam aos Vereadores, Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, reajustes de vencimentos da órbita de 239%, retroativos a 29 de fevereiro de 1992 e 240% aos servidores municipais, estes de modo parcelado, retroativos à 1º de maio de 1992. Fixadas remunerações para gestão vigente e com efeitos

retroativos, fica evidenciada a ofensa a dispositivos constitucionais e legais, sendo nulos de pleno direito, o que implica a procedência da demanda. Revogada condenação de custas e honorários quanto aos autores desistentes. Pedido de assistência judiciária gratuita não demonstrado. Sentença parcialmente reformada. DERAM PROVIMENTO PARCIAL do apelo de NILTON HOFF, ERALDO OERTEL ANDRETTI, PAULO ROBERTO SILVEIRA PINHO, e ANA BERENICE DOS REIS e o NEGARAM PROVIMENTO do apelo de ARI FERNANDO GUIMARAES NEVES (Apelação Cível Nº 70053674230, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 12/04/2017)”

Conforme resta evidenciado a Ação Popular é meio pelo qual o cidadão possui como ferramenta para a anulação de ato lesivo aos bens jurídicos tutelados pela Lei 4717/65, no caso em tela, verifica-se total ilegalidade na eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, pelo qual violou os princípios que regem a administração pública, ficando comprovado na documentação que ora anexamos na ata da 4ª Sessão Extraordinária e a ata da 5ª Sessão Extraordinária, que segue em anexo (DOC 04 e 05), que comprovam a nomeação e posse dos vereadores suplentes, em substituição aos vereadores afastados e presos, em virtude de ordem judicial, bem como a votação e posse dos eleitos naquele pleito viciado, razão pela qual os autores exercendo seu papel de cidadão e fiscalizador e com vista a anular a eleição que não observou os preceitos legais elegem a presente ação como forma de terem respeitados a moralidade administrativa e uma administração ética e que respeite os preceitos legais.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Antes de se passar a discorrer sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, se faz mister registrar a lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“O dispositivo constitucional, ao dispor que a ação popular visa “a anular ato lesivo” (CF, art. 5.º, LXVIII), faz crer que esta ação se presta apenas à reparação de uma lesão já ocorrida. Esta interpretação literal do dispositivo, no entanto, não se mostra a mais adequada quando se leva em consideração outros princípios constitucionais, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV).” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 611).

Preliminarmente, cumpre assinalar a plausibilidade do pleito antecipatório, uma vez que comprovada, de forma inquestionável, a presença dos requisitos jurídicos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito pode ser demonstrado facilmente diante da ausência de intimação dos Permutantes e do Promovente para se manifestarem nos autos do Processo Administrativo nº 2013.006070 – 9, onde a Procuradoria Geral do Município de

Cabedelo – PB emitiu Parecer Jurídico que pugnou pela anulação da escritura de permuta, caso já tenha sido lavrada, e pela revogação das Leis Municipais nº 1.636/2013 e 1.625/2013.

Os interessados só foram notificados ao final do Processo Administrativo nº 2013.006070 – 9, quando a decisão de objetivar revogar a Lei Municipal nº 1.636/2013 já havia sido tomada, de modo que o contraditório e a ampla defesa nunca foram sequer assegurados.

E as ilegalidades não pararam no Poder Executivo Municipal. Sem qualquer procedimento legislativo que respeitasse o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a Câmara Municipal de Cabedelo – PB aprovou, em 20 de agosto de 2014, a Lei Municipal nº 1.716/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, revogando expressamente a Lei Municipal nº 1.636/2013.

Além disso, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da Lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

No presente caso, o Promovente, apesar de não terem realizado a transferência da propriedade no cartório de imóveis, detém o direito adquirido de permutar a área de terreno público localizada na quadra 06, do Loteamento Amazônia Park, no Município de Cabedelo – PB, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.716/2014, que revogou a Lei Municipal nº 1.636/2013, não pode atingir fatos pretéritos pendentes, mas apenas situações futuras à sua vigência.

COM EFEITO, CONFORME PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM ANEXO (DOC. 3), INSTA EVIDENCIAR QUE O

**PROMOVENTE ADQUIRIU OS IMÓVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO
RECANTO DO POÇO, ESPECIFICAMENTE NA QUADRA I, LOTES 09, 10,
21 E 22, ATÉ ENTÃO DOS PERMUTANTES, SENDO, PORTANTO, O
ATUAL LEGITIMADO PARA A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA,
APESAR DE NÃO TER FIGURADO NAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS.**

Novamente, cabe lembrar que o art. 4º, da Lei Municipal nº 1.636/2013 confirma o direito adquirido do Promovente, quando determina o direito à escrituração do imóvel permutado:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, imediatamente, escritura pública de permuta dos imóveis descritos no art. 1º, com as Senhoras (es) Lécia Maria Pereira Pinto de Nogueira, José de Anchieta Pereira Pinto, José de Altair Pereira Pinto, Lígia Maria Pereira Pinto, Léa Maria Pereira Pinto dos Santos e Lúcia Maria Pereira Pinto.

Por derradeiro, restou demonstrado que o Município de Cabedelo – PB, à época, seguiu todos os requisitos legais indispensáveis à realização da permuta de bem público, nos termos do que prelecionam os arts. 17, “c”; e 24, X, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade da Lei Municipal nº 1.636/2013.

Lado outro, também resta demonstrado o perigo de dano de difícil reparação ou, até mesmo, irreparável, tendo em vista que, caso não seja decretada, imediatamente em provimento antecipatório, a obrigação de fazer, o Promovente continuará impedido de realizar a permuta do bem público.

No que compete à reversibilidade da decisão perquirida, é cediço que a concessão da tutela de urgência não significa um adiantamento da análise do mérito, consistindo apenas num cogente

mecanismo de proteção do direito que se comprova mediante os requisitos exaustivamente expostos.

Desta feita, em respeito aos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **REQUER-SE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.716/2014, possibilitando, assim, que o Promovente, **QUE DETÉM OS DIREITOS SOBRE O BEM EM REFERÊNCIA**, realize a permuta da área de terreno público localizada na quadra 06, do Loteamento Amazônia Park, no Município de Cabedelo – PB, com uma área total de 1.812,50 m², conforme previsto na Lei Municipal nº 1.636/2013, sob pena de imputação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto alhures, **REQUER-SE:**

- a) O deferimento do pedido de gratuidade judiciária ao Promovente, consoante o art. 2º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98, e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/13);
- b) Em respeito aos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **REQUER-SE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.716/2014, possibilitando, assim, que o Promovente, **QUE DETÉM OS DIREITOS SOBRE O BEM EM REFERÊNCIA**, realize a permuta da área de terreno público localizada na quadra 06, do Loteamento Amazônia Park, no Município de Cabedelo – PB, com uma área total de 1.812,50 m², conforme previsto na Lei Municipal nº 1.636/2013, sob pena de imputação de multa diária de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15);

- c) A opção pela realização de audiência de conciliação, somente após a análise do pedido de tutela provisória por este Douto Juízo;
- d) A **CITAÇÃO DAS PROMOVIDAS**, nos endereços retro mencionados, para, caso queiram, contestarem a presente ação;
- e) A produção de todas as provas em Direito admitidas;

f) Que **A DEMANDA SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para:

1) **DECLARAR O DIREITO SUBJETIVO DO PROMOVENTE** de realizar a permuta da área de terreno público localizada na quadra 06, do Loteamento Amazônia Park, no Município de Cabedelo – PB, com uma área total de 1.812,50 m², conforme previsto na Lei Municipal nº 1.636/2013, possibilitando, portanto, a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis competente, vez que inaplicável a Lei Municipal nº 1.716/2014 ao caso;

2) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL** da Lei Municipal nº 1.716/2014 (*Doc. 2*), de autoria do Poder Executivo Municipal, que revogou, indevidamente, a Lei Municipal nº 1.625/2013 e a Lei Municipal nº 1.636/2013.

- g) A condenação em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (Mil Reais), para efeitos meramente processuais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 5 de setembro de 2016.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

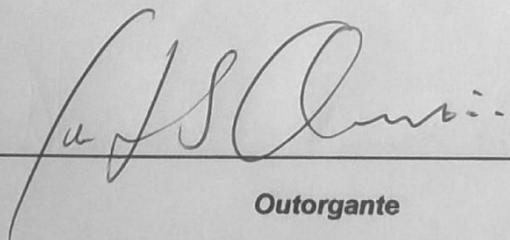
OUTORGANTE: IVO DA SILVA OLIVEIRA,
brasileiro, estado civil: SEPARADO, profissão: GERENTE DE TRANSPORTES
inscrito no CPF sob nº 788.501.264-68 e RG nº 7471223 SSP/PB
domiciliado na: RUA MILTON HERCULANO DE ARAUJO,
bairro: JARDIM BRASÍLIA, nº 100-A, complemento CABEDELO - PB,
Cep: _____, ~~João Pessoa - Paraíba~~.

OUTORGADOS: ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETTO, brasileiro, advogado, OAB/PB 21.470, com escritório profissional situado na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 1100, Tambauzinho, CEP 58.042-060, João Pessoa – PB, Fone: (83) 98717-4336.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Novo Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e conhecedora das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

CABEDELO - PB, 16 de ABRIL de 2017.



Outorgante

Endereço: Rua Deputado Geraldo Mariz, Nº 1100, Tambauzinho, CEP: 58042-060.
João Pessoa-PB



SANTOS & MEDEIROS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

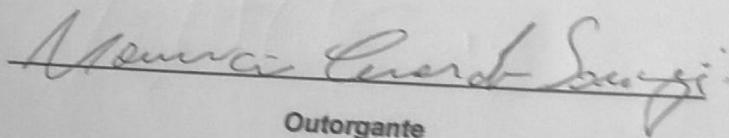
OUTORGANTE: MAURÍCIO CESAR DE SOUZA
brasileiro, estado civil: CASADO, profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO
inscrito no CPF sob nº 704.617.614-77 e RG nº 1493214
domiciliado na RUA JOSE MESSIAS DE FREITAS
bairro: MONTE CASTELO nº 79, complemento CABELO-PB
Cep: 58101-75, João Pessoa - Paraíba.

OUTORGADOS: ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETTO, brasileiro, advogado,
OAB/PB 21.470, com escritório profissional situado na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº
1100, Tambauzinho, CEP 58.042-060, João Pessoa - PB, Fone: (83) 98717-4336.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE**
nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos e
ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o
foro em geral, conforme estabelecido no Novo Código de Processo Civil, e os especiais para
transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a
procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos
perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração
pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas,
recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente,
dando tudo por bom e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: Nos termos do art. 98 do Código
de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência
de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Para, então, fazer uso desse benefício,
o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas
processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e
conhecedora das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

CABELO, 16 de ABRIL de 2018.


Outorgante

Endereço: Rua Deputado Geraldo Mariz, Nº 1100, Tambauzinho, CEP: 58042-060,
João Pessoa-PB



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

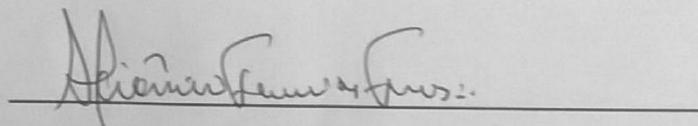
OUTORGANTE: ALCIONIO FERREIRA DE FRANÇA.
brasileiro, estado civil: CASADO, profissão: MARÍTIMO
inscrito no CPF sob nº 569319214-87 e RG nº 1.177923
domiciliado na: RUA: SATORÁ 30
bairro: POINHAZ DO POLO, nº 30, complemento CABELO-PB
Cep: 58106242, ~~JOÃO PESSOA - Paraíba.~~

OUTORGADOS: ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETTO, brasileiro, advogado, OAB/PB 21.470, com escritório profissional situado na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 1100, Tambauzinho, CEP 58.042-060, João Pessoa – PB, Fone: (83) 98717-4336.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Novo Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e conhecedora das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

CABELO PB, 16 de ABRIL de 2018.



Outorgante

Endereço: Rua Deputado Geraldo Mariz, Nº 1100, Tambauzinho, CEP: 58042-060.
João Pessoa-PB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTER-PRINT LTDA.
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1404142200

NOME
 ALCIONIO FERREIRA DE FRANCA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 1177923 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
 569.319.214-87 02/08/1968

FILIAÇÃO
 ALCEU LUIZ DE FRANCA
 MARLENE FERREIRA DE FRANCA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05423728020 14/11/2021 14/02/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 JOAO PESSOA, PB 16/11/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 68743463826
 PB033571392

DETRAN - PB (PARAIBA)

OIBIDO PLASTIFICAR
 404142200



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 904438160

NOME
 IVO DA SILVA OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 1471223 SSP PB

CPF
 788.501.264-68

DATA NASCIMENTO
 21/07/1971

FILIAÇÃO
 PEDRO JULIO DE OLIVEIRA
 ADELITA DA SILVA OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB
 B

Nº REGISTRO
 00747958320

VALIDADE
 23/07/2019

1ª HABILITAÇÃO
 06/07/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
 24/07/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
 58524460072
 PB028961633

PROIBIDO PLASTIFICAR
 904438160

DETRAN PB (PARAIBA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
IVO DA SILVA OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: **21/07/1971** Nº INSCRIÇÃO: **0281 3119 1236** D.V.: **057** ZONA: **0069**

MUNICÍPIO / UF: **CABEDELO/PB** DATA DE EMISSÃO: **18/12/2009**

JUIZ ELEITORAL
Milo Lutz Ramalho Vieira
Presidente do TRE PB

VALIDO SOMENTE PARA O TÍTULO ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MAURICIO CESAR DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
1493214 SSP PB

CPF
704.517.614-72 DATA NASCIMENTO
21/01/1971

FILIAÇÃO
ANTONIO JOAO DE SOUZA
NEUSA CARVALHO DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
02266849151 VALIDADE
04/03/2020 1ª HABILITAÇÃO
03/04/2002

OBSERVAÇÕES

Mauricio Cesar de Souza
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO
05/03/2015

70024591032
PB030261368

DETRAN PB (PARAIBA)





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

FOLHA DE PRESENÇA

4ª Sessão Extraordinária, quarta-feira, 04 de abril de 2018.

Nº VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01 REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY) PRESIDENTE INTERINO	PSDB	
02 GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS	PRP	
03 JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA	PTB	
04 FABIANA MARIA MONTEIRO RÉGIS	PDT	
05 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO	PRB	
06 BENONE BERNARDO DA SILVA	PRP	
07 JOSIMAR DE LIMA SILVA	PRP	
08 VALDI SILVA MOREIRA	PRP	
09 HERLON CABRAL DE MEDEIROS	PRP	
10 DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	PRP	
11 MARIA DO SOCORRO GOMES	PRP	
12 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PSDB	
13 JANDERSON BEZERRIL DE BRITO	PSDB	
14 JONAS PEQUENO DOS SANTOS	PSDB	
15 MARIA DAS GRÇAS CARLOS REZENDE	PMDB	

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
SECRETÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO

AFIXAÇÃO

Sede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)

04/04/2018

João Farias
VISTO

ATO DO PRESIDENTE Nº 040/2018

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

CONSIDERANDO a determinação do Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018 e o Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, recebidos na Câmara Municipal em 03 de abril do corrente ano;

RESOLVE:

I – AFASTAR de forma cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas, determinada pelo Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, os seguintes Vereadores até então no exercício do mandato na Câmara Municipal:

- 1) Lúcio José do Nascimento Araújo - PRP;
- 2) Jacqueline Monteiro França - PRP;
- 3) Belmiro Mamede da Silva Neto (Bel) - PRP;
- 4) Josué Pessoa Góes - PSDB;
- 5) Rosildo Pereira de Araújo Júnior (Júnior Datele) - PEN;
- 6) Antônio Bezerra do Vale Filho - PRP;
- 7) Francisco Rogério Santiago Mendonça - PRP;
- 8) Rosivaldo Alves Barbosa (Galan Alves) - PRP;
- 9) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho - PSL;
- 10) Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior - PP.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 04 de abril de 2018.

Reinaldo Lima
Ver. REINALDO LIMA (REY)
PRESIDENTE INTERINO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO

Sede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)

04/04/2018

Luiz de Góes
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATO DO PRESIDENTE Nº 041/2018

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

CONSIDERANDO o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas dos Vereadores Antônio do Vale - PRP; Jacqueline Monteiro - PRP; Lúcio José - PRP; Rogério Santiago - PRP; Belmiro Mamede (Bel) - PRP; Galan Alves - PRP; Júnior Datele - PEN; Josué Góes - PSDB; e Tércio Dornelas Filho - PSL determinada pelo Desembargado João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018; e Moacir Dantas - PP pelo Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, na Medida Provisória acima citada;

CONSIDERANDO que afastamento epigrafado destituiu provisoriamente toda Mesa Diretora da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade ao regular funcionamento da Câmara Municipal;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os Suplentes de Vereadores, abaixo relacionados, para posse imediata no cargo de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos titulares, bem como os demais Vereadores no exercício do mandato para eleição da Mesa Diretora provisória, em Sessão Extraordinária, à ser realizada nesta quarta-feira, dia 04 de abril do corrente ano, às 12:00 horas, no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal.

DA COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CABEDELLO I":

BENONE BERNARDO DA SILVA - PRP;

JOSIMAR DE LIMA SILVA - PRP;

VALDI SILVA MOREIRA - PRP;

HERLON CABRAL DE MEDEIROS - PRP;

DIVINO FRANCISCO FELIZARDO - PRP;

MARIA DO SOCORRO GOMES - PRP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DA COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CABEDELO II":

JOSÉ FRANCISO PEREIRA - PSDB
JANDERSON BIZERRIL DE BRITO - PSDB;
JONAS PEQUENO DOS SANTOS - PSDB

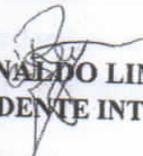
DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UM SÓ OBJETIVO":

MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE - PMDB;

II - Para posse, o Suplente deverá apresentar os seguintes documentos;

- Diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- Declaração Pública de Bens;
- Documento comprobatório da desincompatibilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de abril de 2018.


Ver. REINALDO LIMA (REY)
PRESIDENTE INTERINO







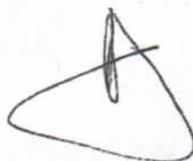




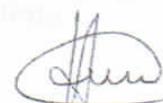












ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em 04/04/2018

[Handwritten signature]
1º Secretário

**Excelentíssimo Senhor Presidente Interino da Câmara Municipal de Cabedelo (PB);
Vereador Reinaldo Barbosa de Lima (Rey).**

Os signatários do presente instrumento, Vereadores Constitucionais com exercício nesta Edilidade, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), **REQUEREM** a Vossa Excelência, no prazo legal, o registro da seguinte **CHAPA COMPLETA** de candidatos aos cargos da Mesa Diretora Provisória para complementar o biênio 2017/2018, assim constituída:

- **Presidente:** Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano;
- **1º Vice-Presidente:** Vereadora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas;
- **2º Vice-Presidente:** Vereador Divino Francisco Felizardo;
- **1º Secretário:** Vereador Janderson Bizerril de Brito;
- **2º Secretário:** Vereador Valdi Silva Moreira.

Os signatários, conforme preconizado no art. 14, inciso VII, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2008), designam o **Senhor Vereador Herlon Cabral de Medeiros**, que como fiscal da chapa, acompanhará nas eleições, a votação e a apuração dos votos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 04 de abril de 2018.

[Handwritten signature]
Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Vereador

[Handwritten signature]
Divino Francisco Felizardo
Vereador

[Handwritten signature]
Valdi Silva Moreira
Vereador

[Handwritten signature]
Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas
Vereadora

[Handwritten signature]
Janderson Bizerril de Brito
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

FOLHA DE VOTAÇÃO

4ª Sessão Extraordinária, quarta-feira, 04 de abril de 2018.
ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PROVISÓRIA

Nº VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01 REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY) PRESIDENTE INTERINO	PSDB	
02 GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS	PRP	
03 JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA	PTB	
04 FABIANA MARIA MONTEIRO RÉGIS	PDT	
05 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO	PRB	
06 BENONE BERNARDO DA SILVA	PRP	
07 JOSIMAR DE LIMA SILVA	PRP	
08 VALDI SILVA MOREIRA	PRP	
09 HERLON CABRAL DE MEDEIROS	PRP	
10 DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	PRP	
11 MARIA DO SOCORRO GOMES	PRP	
12 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PSDB	
13 JANDERSON BEZERRIL DE BRITO	PSDB	
14 JONAS PEQUENO DOS SANTOS	PSDB	
15 MARIA DAS GRÇAS CARLOS REZENDE	PMDB	

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA 2017/2020, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2018.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 05/04/2018
Presidente

Presidência do Senhor Vereador **REINALDO LIMA (REY)**, Presidente Interino.

Secretária Senhora Vereadora **GEUSA RIBEIRO**, Secretária à Convite.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 12h00, no Plenário "Luiz de Góes", reuniu-se em Sessão Extraordinária a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, **compareceram** os Senhores Vereadores: Fabiana Régis, José Eudes e Vitor Hugo. Compareceram ainda os seguintes Suplentes convocados: Benone Bernardo da Silva, Josimar de Lima Silva, Valdi Silva Moreira, Herlon Cabral de Medeiros, Divino Francisco Felizardo, Maria do Socorro Gomes, José Francisco Pereira, Janderson Bizerril de Brito, Jonas Pequeno dos Santos e Maria das Graças Carlos Rezende. A hora do início o **Senhor Presidente** na condição de Presidente Interino da Câmara Municipal, em face do afastamento do titular, declarou aberta a presente Sessão Extraordinária, convocada nos termos do Ato do Presidente nº 041/2018, para posse imediata dos Suplentes no mandato de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos Titulares, conforme Ato do Presidente nº 040/2018, bem como eleição da Mesa Diretora provisória para complementar o Biênio 2017/2018. Ato contínuo, o **Senhor Presidente** convidou a Vereadora Geusa Ribeiro para Secretariar os trabalhos, solicitando-lhe a leitura da folha de presença. (sessão gravada em áudio, nos termos regimentais). **DO EXPEDIENTE**. Ato contínuo, o **Senhor Presidente**, solicitou à Secretária que fizesse a leitura do Expediente em Mesa, do qual constou: **Ato do Presidente nº 040/2018** que, considerando a determinação do Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018 e o Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, recebidos na Câmara Municipal em 03 de abril do corrente ano, **afastou** de forma cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas, os seguintes Vereadores até então no exercício do mandato na Câmara Municipal: 1) Lúcio José do Nascimento Araújo-PRP; 2) Jacqueline Monteiro França-PRP; 3)

Valdi
Geusa

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

Belmiro Mamede da Silva Neto (Bel)- PRP; 4) Josué Pessoa de Góes- PSDB; 5) Rosildo Pereira de Araújo Júnior (Júnior Datele)- PEN; 6) Antonio Bezerra do Vale Filho- PRP; 7) Francisco Rogério Santiago Mendonça- PRP; 8) Rosivaldo Alves Barbosa (Galan Alves)- PRP; 9) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho- PSL; 10) Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior- PP; e o **Ato do Presidente nº 041/2018** que, **convocou** os Suplentes de Vereadores, para posse imediata no cargo de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos titulares, bem como os demais Vereadores no exercício do mandato para eleição da Mesa Diretora provisória, em Sessão Extraordinária, a ser realizada nesta quarta-feira, dia 04 de abril do corrente ano, às 12:00 horas, no Plenário “Luiz de Góes” da Câmara Municipal. Suplentes convocados: Da Coligação “Pra Frente Cabedelo I”: BENONE BERNARDO DA SILVA- PRP; JOSIMAR DE LIMA SILVA- PRP; VALDI SILVA MOREIRA- PRP; HERLON CABRAL DE MEDEIROS-PRP; DIVINO FRANCISCO FELIZARDO- PRP; MARIA DO SOCORRO GOMES-PRP; Da Coligação “Pra Frente Cabedelo II”: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-PSDB; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO- PSDB; JONAS PEQUENO DOS SANTOS- PSDB; Da Coligação “Unidos por Um Só Objetivo”: MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE- PMDB. Ato contínuo, o **Senhor Presidente** solicitou a Secretária que fizesse a leitura da Relação dos Suplentes Diplomados pela Justiça Eleitoral, presentes na Sessão e aptos para posse, registrando-se a presença de todos os convocados. Isto posto, o **Senhor Presidente** comunicou ao Plenário que foram apresentados pelos Suplentes de Vereadores convocados os documentos exigidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, para investidura provisória nos respectivos cargos. Em seguida, o **Senhor Presidente** solicitou a Secretária que fizesse a leitura do Compromisso de Posse, e em sequência, fez a chamada de cada Suplente convocado, que se encaminhou a Tribuna e com o braço direito erguido disse “Assim o Prometo”, assinando o termo de posse. Ato contínuo, o **Senhor Presidente** declarou empossados no mandato de Vereador os Suplentes convocados. Dando continuidade aos trabalhos, o **Senhor Presidente** o comunicou ao Plenário que Presidência dos trabalhos receberá os registros de candidatos aos cargos da Mesa Diretora provisória, para completar o biênio 2017/2018, por chapa completa, no prazo de quinze minutos, nos termos dos arts. 12 e 13 do Regimento Interno, declarando dissolvida, temporariamente, a composição da Mesa e suspensa a sessão para esse fim. Reabertos os trabalhos, restabeleceu-se a composição da Mesa e do Plenário. Nesse momento a **Vereadora Fabiana Régis** solicitou a palavra pela ordem, registrou que tem uma chapa para ser registrada e que falta uma pessoa para integrar ou será chapa única,

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

conclamando os Suplentes recém-empossados para se levantar e participaram da chapa, para possa fazer uma disputa de igual para igual, espero que os senhores atendam aos anseios do povo, e que saiba o que estão fazendo, afirmando ser antidemocrático o registro de chapa única. Em seguida, usou da palavra pela ordem, o **Vereador José Eudes**. Com a palavra, parabenizou os Suplentes empossado, registrou o apelo da Vereadora Fabiana Régis em nome da democracia, afirmando, que estão impondo uma chapa irregular já que o Regimento Interno da Casa diz que a chapa tem que ser ocupada por todos os membro titulares e a chapa única tem três suplentes de forma irregular, portando disse não a chapa única. Continuando com os trabalhos, o **Senhor Presidente** solicitou a Secretária que fizesse a leitura da Chapa Única, registrada, no prazo legal, junto à Presidência dos trabalhos, que ficou assim constituída: Presidente: Vereador Vítor Hugo Peixoto Castelliano; 1º Vice-Presidente: Vereadora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas; 2º Vice-Presidente: Vereador Divino Francisco Felizardo; 1º Secretário: Vereador Janderson Bizerril de Brito; 2º Secretário: Vereador Valdi Silva Moreira. Em seguida, usou da palavra pela ordem, o **Vereador José Eudes**, que solicitou a impugnação da chapa única registrada, alegando que ela é irregular e está ferindo o Regimento Interno, afirmando que isso pode prejudicar o Senhor Presidente, colocando em xeque o seu mandato, solicitando a retirada da chapa da mesa para que marque uma nova data, depois de um consenso, para que se possa assim legalmente registrar as chapas. Em seguida, havendo número regimental, o **Senhor Presidente** comunicou ao Plenário que se encontra em Mesa as cédulas de votação e a urna para início da votação secreta para eleição da Mesa Diretora provisória (Biênio 2017/2018), exigida a maioria absoluta de votos, ou seja, 08 votos, em primeiro escrutínio, nos termos regimentais. Após discussões paralelas em Plenário, usou da palavra o Vereador José Eudes que solicitou a impugnação da chapa registrada solicitando ao Senhor Presidente a colocação para deliberação pelo Plenário. Em seguida, usou da palavra a Vereadora Fabiana Régis que solicitou a suspensão da sessão. Isto posto, o **Senhor Presidente** colocou em votação o pedido de impugnação e de suspensão da sessão, que foi rejeitado por doze votos contrários e três favoráveis. Ato contínuo, o **Senhor Presidente** solicitou a Secretária que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores para votação da Chapa Única registrada. Após as formalidades regimentais de praxe o **Senhor Presidente** declarou encerrada a votação. O Vereador José Eudes solicitou o registro em Ata do pedido de impugnação da chapa única e a Ata para solicitar a anulação desta eleição. Em seguida, o **Senhor Presidente** declarou eleita a Chapa Única com 12 (doze) votos favoráveis, registrando-se a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

5ª Sessão Extraordinária, quarta-feira, 04 de abril de 2018.

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO PRESIDENTE	PRB	
02	GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS 1ª VICE-PRESIDENTE	PRP	
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO 2º VICE-PRESIDENTE	PRP	
04	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO 1º SECRETÁRIO	PSDB	
05	VALDI SILVA MOREIRA 2º SECRETÁRIO	PRB	
06	BENONE BERNARDO DA SILVA	PRP	
07	FABIANA MARIA MONTEIRO RÉGIS	PDT	
08	HERLON CABRAL DE MEDEIROS	PRP	
09	JONAS PEQUENO DOS SANTOS	PSDB	
10	JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA	PRP	
11	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PSDB	
12	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE	PMDB	
13	JOSIMAR DE LIMA SILVA	PRP	
14	MARIA DO SOCORRO GOMES	PSDB	
15	REINALDO BARBOSA DE LIMA	PSDB	

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2018.

Ver. JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
1º SECRETÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE 1ª VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), NO CARGO DE PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA COMPLEMENRTAR O BIÊNIO 2017/2018.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 15:00 (quinze horas), em Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), realizada no Plenário "Luiz Góes", neste Município, sob a Presidência do Vereador 2º Vice-Presidente Divino Francisco Felizardo, tomou posse provisória no cargo de Presidenta da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, em substituição ao titular que tomou posse provisória no cargo de Prefeito Municipal, para direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal complementando o (biênio 2017/2018), prestando o compromisso de "dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Cabedelo, em observância a legislação vigente, cumprindo e fazendo cumprir, especialmente, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158, de 15 de março de 2006)" O presente termo vai assinado pelo Senhor 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, pela Presidenta empossada e Vereadores que o desejaram.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 04 de abril de 2018.

2º Vice-Presidente:

Presidente:

Secretários:

Vereadores:

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

COMPROMISSO DE POSSE:

"Prometo dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal em observância a legislação vigente, cumprindo e fazendo cumprir, especialmente, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa".

TERMO DE **COMPROMISSO E POSSE** QUE PRESTA O SENHOR VITOR HUGO CASTELLIANO NO CARGO DE **PREFEITO MUNICIPAL**, EM SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO TITULAR PARA COMPLEMENTAR O QUADRIÊNIO DE 2017/2020.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14h45 (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), em Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), realizada no Plenário "Luiz de Góes", neste Município, sob a Presidência da 1ª Vice-Presidente Vereador Geusa Ribeiro, compareceu o Senhor Presidente Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para prestar o compromisso de posse que trata o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, provisoriamente, no cargo de Prefeito do Município de Cabedelo (PB), enquanto perdurar o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas do então Prefeito Wellington Viana França e do Vice-Prefeito Flávio de Oliveira, para completar o quadriênio 2017/2020, prestando o seguinte compromisso de posse: "*Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade*". Ato contínuo, a Senhora 1ª Vice-Presidente declarou o Sr. Vitor Hugo Castelliano Pessoa, empossado provisoriamente no Cargo de Prefeito Municipal de Cabedelo (PB), para completar o quadriênio 2017/2020, lavrando-se o presente termo que vai assinado pelo compromissado, bem como pelos Senhores Presidente e 1º e 2º Secretários e Vereadores que o desejarem.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 04 de abril de 2018.

Prefeito empossado:

Presidente:

1º Secretário:

2º Secretário:

PREFEITO

(art. 65 da LOM)

COMPROMISSO DE POSSE:

**"PROMETO CUMPRIR A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
OBSERVAR AS LEIS,
PROMOVER O BEM GERAL
DOS MUNÍCIPES E EXERCER
O CARGO SOB INSPIRAÇÃO
DA DEMOCRACIA, DA
LEGITIMIDADE E DA
LEGALIDADE".**

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA 2017/2020, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2018.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 04/04/2018
Presidente

Presidência do Senhor Vereador **VITOR HUGO**,
Presidente.

Vice-Presidência dos Senhores Vereadores **GEUSA RIBEIRO**, 1ª e **DIVINO FELIZARDO**, 2º.

Secretários os Senhores Vereadores **JANDERSON BRITO**, 1º e **VALDI MOREIRA** 2º.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14h30, no Plenário “Luiz de Góes”, reuniu-se em Sessão Extraordinária a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, **compareceram** os Senhores Vereadores: Benone Bernardo da Silva, Herlon Cabral de Medeiros, Jonas Pequeno dos Santos, José Francisco Pereira, Maria do Socorro Gomes e Reinaldo Barbosa de Lima (Rey). **Ausentes** os Senhores Vereadores: Fabiana Maria Monteiro Régis, José Eudes Santos de Souza, Maria das Graças Carlos Rezende e Josimar de Lima Silva. Lida a folha de presença e havendo número regimental, o **Senhor Presidente** declarou abertos os trabalhos da presente Sessão Extraordinária, convocada pela Presidência na Sessão Extraordinária anterior, para posse provisória do Presidente da Câmara Municipal no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do §. 2º do art. 65, da Lei Orgânica Municipal e a 1º Vice-Presidente, também, provisoriamente, no cargo de Presidenta da Câmara Municipal, em face do afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas do Prefeito e do Vice-Prefeito. (sessão gravada em áudio, nos termos regimentais) **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o **Senhor Presidente**, Vereador Vitor Hugo, imediatamente, passou a Presidência dos trabalhos para a 1ª Vice-Presidente Vereadora Geusa Ribieiro, para dar sequência aos trabalhos. Tomando a Presidência dos trabalhos a 1ª **Vice-Presidente**, Vereadora Geusa Ribeiro, convidou o Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para de “de pé” prestar o compromisso de posse no cargo de Prefeito Municipal, enquanto perdurar o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções

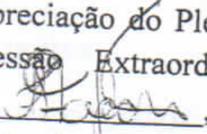
Valdi

B

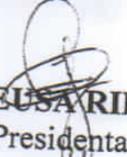
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB

públicas do então Prefeito Wellington Viana França e do Vice-Prefeito Flávio de Oliveira, para completar o quadriênio 2017/2020 e, na sequência, assinar o respectivo termo de posse, na forma do art. 65, da Lei Orgânica Municipal. Prestado o compromisso de posse, a **Senhora Presidenta** dos trabalhos, declarou o Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, provisoriamente, **empossado no cargo de Prefeito do Município de Cabedelo**, nos termos do § 2º do art. 65, da Lei Orgânica Municipal, para complementar o quadriênio 2017/2010. Ato contínuo, a **Senhora Presidenta** dos trabalhos passou a Presidência para o 2º Vice-Presidente, Vereador Divino Felizardo para dar sequência aos trabalhos. Na sequência, o 2º Vice-Presidente, Vereador Divino Felizardo, convidou a 1º Vice-Presidente, Vereadora Geusa Ribeiro para “de pé” prestar o compromisso de posse provisória no cargo de Presidente da Câmara Municipal, em substituição ao titular que tomou posse provisória no cargo de Prefeito Municipal, para direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e, na sequência, assinar o respectivo termo de posse. Prestado o compromisso de posse, o **Senhor Presidente** dos trabalhos, declarou a **Vereadora Geusa Ribeiro** provisoriamente **empossada no cargo de Presidenta da Câmara Municipal de Cabedelo**, para completar o biênio 2017/2018. Tomando a Presidência, a **Senhora Presidenta**, facultou a palavra ao Prefeito empossado. Com a palavra, **Prefeito Vitor Hugo** agradeceu a todos pela condução ao cargo de Prefeito através da sua eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Disse que é um trabalho árduo, mas que não podemos nos eximir das responsabilidades, afirmando que o seu desejo não é jogar pedras, mas pacificar, pois não vai crucificar ninguém. Disse que o tempo que ficar o seu desejo é pavimentar toda cidade, e que espera trabalhar unido com a Câmara Municipal e finalizou afirmando “quero governar com o povo de Cabedelo”, encerrando assim suas palavras. Na sequência, usou da palavra, o **Vereador Valdi Silva**. Afirmou que nossa cidade está organizada e que está aqui para contribuir, ressaltando, que não podemos fechar os olhos ao que já foi feito em nossa cidade, isso é um fato, e que o atual Prefeito tem oportunidade de fazer muito mais, encerrando suas palavras. Em seguida, usou da palavra o **Vereador Divino Felizardo** que afirmou ter muito a contribuir com Cabedelo, ressaltando, que podem esperar que seu mandato será muito sério, encerrando suas palavras. Usou da palavra, o **Vereador Janderson Brito**, afirmou que temos ter sabedoria, e que o seu compromisso é com a cidade de Cabedelo, com muita serenidade, daremos prosseguimento ao trabalho, com eficiência e eficácia, deixando o seu sentimento de gratidão, encerrando suas palavras. Finalizando a **Senhora Presidenta**, Vereadora Geusa Ribeiro,

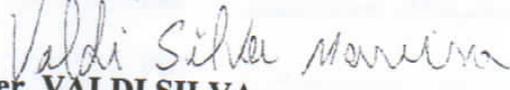
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

agradeceu aos presentes e afirmou “deixamos tudo nas mãos de Deus”, porque o nosso papel é dar continuidade, com serenidade, e que esta Casa Legislativa, todos juntos faremos o melhor. Agradeceu a sua família pelo apoio. Disse que haveremos de fazer a construção de nova administração para uma Cabedeio melhor, encerrando assim suas palavras. Não havendo mais matérias sujeitas à apreciação do Plenário, a **Senhora Presidente**, declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária. E, para constar, eu, Renata Sampaio Falcão ; lavrei a presente Ata, superintendida pelo 1º Secretário, Vereador Janderson Brito, que depois de lida, discutida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Plenário “Luiz de Góes”, em 04 de abril de 2018.


Ver. GEUSA RIBEIRO
Presidenta


Ver. JANDERSON BRITO
1º Secretário


Ver. VALDI SILVA
2º Secretário

RESOLUÇÃO N° 158, DE 15 DE MARÇO DE 2006

(Publicado no Quinzenário Oficial de Cabedelo/PB de 1 a 15 de abril de 2006)

(Alterada pelas Resoluções n°s 165/2007; 176/2009; 181/2009; 183/2009;184/2009; 186/2009; 189/2010; 193/2011; 197/2012; 198/2013; 199/2013; 202/2013;205/2013; 207/2013; 208/2013, 209/2013, 210/2014 e 211/2015)

(EDIÇÃO ATUALIZADA JANEIRO DE 2017)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ -
PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2006, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1° A Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, com sede na Rua João Machado, 29, Centro, Cabedelo/PB, funciona na "**Casa Luiz de Oliveira Lima**", composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, em número proporcional à população, observados os limites Constitucionais e os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 2° A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo Municipal, exercendo em toda sua plenitude todas as competências que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, assim como pela Lei Orgânica do Município, exercendo as funções legislativas, fiscalizadoras e de julgamento, bem como praticando atos de administração interna no que lhe competir, podendo ainda, sugerir medidas de interesse público ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura

Art. 3° A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, com início às quatorze horas, independente de número, em sua sede ou fora dela, mediante manifestação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos candidatos diplomados Vereadores, para posse dos candidatos diplomados Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como, eleição da Mesa Diretora.

§ 1° O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, declaração pública de bens e documento comprobatório da desincompatibilização, à Mesa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da sessão de instalação, e na hipótese de Vereador, com a comunicação de seu nome parlamentar e a legenda partidária.

§ 2º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente devam ser evitadas coincidências de apenas dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 3º Caberá à Secretaria Legislativa organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da sessão de posse.

§ 4º O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez o exercício da Chefia do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV **Da Sessão Solene de Posse** **Do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.**

Art. 4º A direção dos trabalhos da sessão solene de posse caberá ao Presidente da Câmara do período anterior, se reeleito Vereador, ou ao Vereador que tenha exercido mais recentemente função na Mesa pela ordem de substituição, ou, na hipótese de inexistir tal situação, ao Vereador mais votado dentre os reeleitos, ou ainda, ao mais votado dos Vereadores presentes.

Art. 5º Aberta à sessão, o Presidente dos trabalhos convidará dois Vereadores de partidos diferentes, entre os mais votados, para servirem de Secretários dos trabalhos e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o § 3º do art. 3º.

§ 1º Examinadas e decididas de plano pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores e verificada que foram atendidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos os requisitos legais de investidura nos cargos, será tomado o compromisso solene de posse.

§ 2º O Presidente após convidar os **Vereadores** e presentes a que se ponham de pé, prestará o compromisso de posse, previsto no art. 11, § 1º da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 3º Prestado o compromisso, o Presidente procederá à chamada de cada Vereador para, igualmente, prestar o compromisso de posse, que com o braço direito erguido dirá: **"assim o prometo"**, assinando, em seguida, o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio, declarando-os empossados.

§ 4º O Presidente, em seguida, convidará o **Prefeito**, e depois o **Vice-Prefeito** para que se ponham de pé, para o compromisso de posse, previsto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 5º Prestado o compromisso de posse o Presidente, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, convidando-os para assinarem o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio.

Art. 6º Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será declarada instalada a legislatura, procedendo-se, em seguida, à eleição da Mesa Diretora, nos termos regimentais.

Art. 7º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, nem o compromissando poderá apresentar declaração oral ou escrita, ou ser empossado através de procurador.

§ 1º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão previamente o compromisso posse, perante a Mesa Diretora ou em sessão da Câmara, conforme agendado com o empossado, exceto durante o recesso, quando se fará perante a Mesa.

§ 2º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse do Vereador dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, e do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão solene para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa, em sessão, pelo Presidente.

§ 4º Não se considera investido do mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso e tomar posse, nos estritos termos regimentais, importando, findo o prazo, em perda dos direitos decorrentes da diplomação.

Art. 8º O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com o disposto no **§ 3º do art. 3º**, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura de sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO V **Da Legislatura**

Art. 9º A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa, com dois períodos legislativos ordinários, assim compreendidos:

I – sessão legislativa ordinária, aquela compreendida nos períodos, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independente de convocação.

II – sessão legislativa extraordinária, quando convocada no período de recesso parlamentar.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Serão considerados como de recesso, os períodos não compreendidos no Inciso I deste artigo.

§ 3º A primeira e a terceira, sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões solenes.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 20 de junho enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem a 20 de dezembro enquanto não apreciado o projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á nos casos de urgência ou interesse público relevante.

CAPÍTULO VI Da Abertura da Sessão Legislativa

Art. 10. Na sessão solene para abertura de sessão legislativa ordinária serão observadas as seguintes normas:

I - o Prefeito Municipal ou seu representante, será recebido à entrada do edifício da Câmara Municipal por uma Comissão de dois Vereadores e conduzido ao Plenário.

II - o Presidente abrirá a sessão convocando o Prefeito ou o seu representante para tomar assento à Mesa e ler a mensagem anual do Governo.

III - encerramento da sessão.

Parágrafo único. A sessão preparatória de abertura de sessão legislativa anual a que se refere este artigo ocorrerá no dia 20 de fevereiro de cada ano, em horário regimental, salvo o disposto no § 1º do **art. 9º**, dando-se assim, o início do período de sessões ordinárias.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara CAPÍTULO I Da Mesa SEÇÃO I Da Composição da Mesa

Art. 11. A Mesa Diretora, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal é constituída de quatro membros, a saber:

I - Presidente;

II – 1º Vice-Presidente;

III – 2º Vice-Presidente;

IV - 1º Secretário;

V – 2º Secretário.

- [Redação dada pela Resolução nº 199, de 08 de março de 2013.](#)

Parágrafo único. As funções executivas da Mesa Diretora são exercidas pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, na forma regimental.

SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á em sessão solene, logo após a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de dois anos, através de escrutínio secreto, exigido a maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, que será realizado imediatamente, presente à maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13. O Presidente dos trabalhos receberá o registro de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, por chapa completa, no interregno de quinze minutos, após declarar instalada a Legislatura, nos termos do **art. 6º**, devendo suspender a sessão para este fim.

§ 1º As chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, serão subscritas, obrigatoriamente, por todos os seus integrantes.

§ 2º É vedada a subscrição de Vereador em mais de uma chapa, sendo nula ambas inscrições, devendo as bancadas ou blocos parlamentares, imediatamente, fazerem nova indicação.

§ 3º A Secretaria Legislativa providenciará a elaboração das cédulas, imediatamente, após o recebimento do registro das chapas, que serão impressas ou datilografadas.

Art. 14. Na eleição da Mesa, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II - leitura das chapas completas registradas, junto à Presidência dos Trabalhos, nos termos do artigo anterior;

III – confecção de cédulas impressas ou datilografadas;

IV - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

V – distribuição das cédulas rubricadas pelo Presidente e Secretário;

VI – colocação de urnas à vista do Plenário, para recepção das cédulas, de forma que se resguarde o sigilo do voto;

VII - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Vereador indicado à Presidência, por cada chapa concorrente;

VIII - retiradas das cédulas pelo Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, procederá à contagem dos votos concedidos as chapas e dos votos em branco, anulando, imediatamente, as cédulas rasuradas ou marcadas;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um dos Secretários e sua anotação por outro, à medida que apurados;

X - preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente do boletim com resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

XI - realização do segundo escrutínio, com as duas chapas mais votados, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XII - eleição da chapa que apresente o candidato mais idoso ao cargo de Presidente, em caso de empate;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 15. É nulo o voto que apresente cédulas rasurada ou assinalada, de forma a infringir as normas que resguardem o sigilo do voto.

Parágrafo único. A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, suspender os trabalhos para o exame do caso.

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente dos trabalhos que alude o **art. 4º**, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, será realizada na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, da segunda sessão legislativa anual, sessão ordinária esta, que será reservada exclusivamente para este fim, observado o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em sessão solene no dia 1º de janeiro, em horário regimental, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

§ 1º O registro da chapa completa de candidatos será recebido pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal até às 15:00 horas do dia anterior a sessão ordinária de eleição da Mesa, de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Esgotado o prazo para recebimento do registro de chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal expedirá, imediatamente, certidão aos candidatos a Presidência por cada chapa, declarando quais as chapas completas de candidatos que foram devidamente registradas.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

SEÇÃO III Da Competência da Mesa

Art. 18. À Mesa, compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente decorrentes:

I – dirigir os trabalhos legislativos;

II – administrar a Câmara Municipal;

III – *Revogado.*

- *Revogado pela Resolução nº 210, de 10 de janeiro de 2014.*

IV - iniciar o processo de perda de mandato de Vereador nos casos previstos do art. 37, incisos I, II, VI e VII, da Lei Orgânica Municipal e declarar a perda do mandato nas situações aludidas nos incisos III, IV, V e VIII, do mesmo dispositivo;

V - promulgar emendas a LOM;

VI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VII – *Revogado.*

- *Revogado pela Resolução nº 184, de 13 de outubro de 2009.*

VIII - decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6 da CE);

XI - enviar ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIII – *Revogado.*

- *Revogado pela Resolução nº 210, de 10 de janeiro de 2014.*

XIV - assinar as atas das sessões da Câmara;

XV – *Revogado.*

- *Revogado pela Resolução nº 184, de 13 de outubro de 2009.*

XVI - fixar as diretrizes para divulgação das atividades do Poder Legislativo.

XVII – promover a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder.

§ 1º Os Atos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa e dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

§ 4º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta, encaminhando a matéria à Mesa para apreciação definitiva.

SEÇÃO IV Das Atribuições dos Membros da Mesa SUBSEÇÃO I Do Presidente

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

§ 1º São atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões:

- a) convocá-las, presidi-las, suspendê-las, prorrogá-las, encerrá-las e manter a ordem;
- b) determinar aos Secretários a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara; anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- d) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
- e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata este Regimento, ou do Código de Ética e de Decoro Parlamentar, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- g) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- h) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade das proposições por esta alcançada;
- i) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- j) determinar o não registro de discurso, ou parte dele, pelo serviço de Ata, quando o parlamentar insistir em permanecer na tribuna sem autorização ou quando se desviar do assunto em discussão ou falar sobre o vencido;

II – quanto às atividades legislativas:

- a) *iniciar privativamente o processo legislativo nos seguintes casos:*
 - 1 - *fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras constitucionais;*
 - 2 - *organização e direção de sua Secretaria, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal;*
 - 3 - *criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e na lei orçamentária anual.*
- b) *proceder à distribuição das proposições às comissões;*
- c) *despachar os requerimentos;*
- d) *incluir as proposições na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para o parecer nas Comissões;*
- e) *assinar com o 1º e 2º Secretários, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões;*
- f) *fazer publicar os Atos da Presidência, Atos da Mesa, Portarias, Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções, bem como as Leis por ele promulgadas.*

- *Redação do inciso II do § 1º do art. 19, dada pela Resolução nº 210, de 10 de janeiro de 2014.*

III - quanto os serviços administrativos:

- a) *superintender o serviço da Secretaria da Câmara e requisitar o numerário ao Chefe do Poder Executivo;*
- b) *encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara;*
- c) *enviar ao Tribunal de Contas e ao Prefeito Municipal, até o dia 20 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros da Câmara, relativas ao mês anterior;*
- d) *prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder gratificações e outras vantagens aos servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos, quando de competência privativa do Presidente, determinado em lei ou resolução.*

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

c) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.

d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

V - quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos da Guarda Civil, para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

VI - quanto à sua competência geral:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) indicar, dentre os Vereadores, um para representá-lo em assuntos de caráter externo;

c) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

e) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

f) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

g) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos.

h) interpretar o Regimento Interno em assunto controvertido;

i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

§ 2º O Presidente não poderá votar, em Plenário, exceto nos casos de:

a) eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta;

c) em todas as votações secretas;

d) no caso de empate nas votações públicas.

§ 3º O Presidente poderá tomar parte em qualquer discussão em Plenário, desde que transmita a Presidência ao seu substituto regimental, e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 4º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

§ 5º Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

§ 6º Será sempre computada, para efeito de "quorum" a presença, do Presidente nos trabalhos.

§ 7º O Presidente não poderá fazer parte da liderança nem de qualquer Comissão, ressalvado a participação em Comissão Representação.

§ 8º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a cinco dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário, mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, ou independente de comunicação quando autorizado pelo Plenário.

§ 9º Os atos do Presidente serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada biênio.

SUBSEÇÃO II **Do Vice-Presidente**

Art. 20. São atribuições dos 1º Vice-Presidente:

I - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência da Mesa;

II - promulgar e publicar as leis, em quarenta e oito horas, quando expirado o prazo previsto para o Presidente da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III - promulgar e publicar, em quarenta e oito horas, as resoluções, decretos legislativos, bem como, atos da mesa, quando expirado o prazo do Presidente da Câmara, previsto neste Regimento;

IV - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

V – desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pela Mesa.

§ 1º Ao 2º Vice-Presidente competente substituir o 1º Vice-Presidente, nas suas faltas ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vacância do respectivo cargo.

§ 2º Aos Vice-presidentes pela ordem, compete substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vacância do respectivo cargo.

- **Redação dada pela Resolução n° 199, de 08 de março de 2013.**

SUBSEÇÃO III **Dos Secretários**

Art. 21. São competências dos Secretários, além de outras previstas neste Regimento:

I – ao 1º Secretário:

a) proceder à leitura da matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

b) proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

c) constatar a presença dos Vereadores ao se abrir à sessão, confrontando-a com a folha de presença assinadas por estes, registrando as faltas dos ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha ao final de cada sessão;

d) contar os votos nas deliberações do Plenário e eleição da Mesa, tomando as respectivas notas;

e) superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

f) assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa.

- **Redação da alínea "f" do inciso I, do art. 21, dada pela Resolução n° 210, de 10 de janeiro de 2014.**

II - ao 2° Secretário:

- a) assinar, com o Presidente e o 1° Secretário, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões;
 - Redação da alínea “a” do inciso II, do art. 21, dada pela Resolução n° 210, de 10 de janeiro de 2014.
- b) redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- c) secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas.
- d) auxiliar o 1° Secretário nos trabalhos do Plenário.

§ 1° Os Secretários, em suas ausências em sessão, substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 2° Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para a chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§ 3° Nos impedimentos ou licenças os Secretários, substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, sendo nestes casos, investidos na plenitude das respectivas funções.

§ 4° Quando em substituição, em qualquer caso, o Secretário em exercício, acumulará, com as suas, as funções do substituído.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela morte;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por expediente a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação de Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 23. No caso de vacância do cargo de Presidente, suceder-lhe-á, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de vacância dos cargos de Vice-Presidente, 1° ou de 2° Secretário, serão as vagas preenchidas mediante eleição, nos termos regimentais, na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

- Redação do art. 23, dada pela Resolução n° 165, de 10 de agosto de 2007.

Art. 24. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os remanescentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Destituição da Mesa

Art. 25. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, e que será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou, quando este envolvido, ao seu substituto regimental, assegurado-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos da Lei Orgânica;

III - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

IV - faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:

a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º No processo de destituição do membro da Mesa Diretora aplicar-se-á, o procedimento e rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que é parte integrante e complementar deste Regimento.

§ 3º Havendo condenação, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo o Presidente dos trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário, expedir a competente Resolução de destituição do cargo da Mesa, que será publicado no Quinzenário Oficial de Cabedelo e, no caso de resultado absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo.

TÍTULO III
Das Comissões
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 26. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações, examinar proposições sujeitas a apreciação da Casa, bem como representar a edilidade em assuntos externos, apresentando, mediante parecer, suas conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação.

Art. 27. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem na Casa.

§ 1º A representação numérica será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final, o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito.

§ 2º As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente encontrado da maior para o menor.

§ 3º Havendo empate na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar que indicar o Vereador de maior número de legislaturas e/ou o mais idoso, persistindo o empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 4º Nas Comissões, cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes
SEÇÃO I
Da Composição e Instalação

Art. 28. As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros, e igual número de suplentes.

§ 1º A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á por Ato do Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

§ 2º Se no ínterim, referido no parágrafo anterior, chegar a Câmara Municipal proposição sujeita a parecer, será constituída Comissão Especial para exame da matéria.

§ 3º O término do mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.

Art. 29. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a composição numérica das bancadas dos partidos ou dos blocos parlamentares, observados o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. Na terceira sessão legislativa, serão observadas, para composição numérica, contudo, as alterações partidárias ou de blocos parlamentares, oficialmente comunicadas a Mesa da Câmara Municipal, no curso da legislatura.

Art. 30. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificadas, as lideranças das bancadas não comunicarem os nomes de sua representação para compor as comissões.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado “caput” deste artigo, com ou sem as indicações, o Presidente, no prazo de 3 (três) dias mandará publicar, Ato do Presidente, com a designação dos membros das Comissões, indicando os nomes dos membros titulares e suplentes com a respectiva legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertençam, determinando no ato a data, o horário e o local para reunião de instalação das Comissões e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 31. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da terceira sessão legislativa anual.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de projetos ou emendas sujeitos à apreciação da Câmara Municipal, para o efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvados os projetos de leis orçamentários, de crédito adicionais e o processo de prestação de contas;

b) admissibilidade da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) perda de mandato e pedido de licença de Prefeito e de Vereador;

d) escolha de autoridades determinada em lei.

e) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens e datas comemorativas;

f) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

g) reconhecimento de utilidade pública.

II - Comissão de Orçamento e Finanças:

a) projetos de leis relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, bem como, sobre as Contas do Município;

b) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;

c) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

d) exames dos balancetes mensais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

III – Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento:

- a) prestação de serviço público em geral;
- b) organização político-administrativa do Município;
- c) política salarial, regime jurídico e seguridade social;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico;
- e) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura urbana, política de uso e ocupação do solo urbano e divisão territorial do município;
- f) indústria, comércio, turismo, pecuária, pesca, cooperativismo, associativismo, abastecimento, terras públicas;
- g) obras públicas, saneamento, transporte, viação, energia, comunicações e política habitacional.

IV - Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente:

- a) política e sistema educacional;
- b) política de educação física e desporto;
- c) política cultural, patrimônio histórico, artístico e científico.
- d) sistema organizacional de saúde;
- e) campanhas de assistência a natalidade;
- f) política de saúde preventiva;
- g) higiene e política sanitária;
- h) meio ambiente, flora, fauna e solo.

V - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e defesa do consumidor;
- c) política de assistência ao menor e ao adolescente;
- d) fiscalização dos serviços públicos de proteção a criança e ao adolescente;
- e) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;
- f) política de assistência social;
- g) minorias;
- h) direitos de igualdade entre homens e mulheres.

VI- Comissão da Juventude:

- a) *políticas voltadas a juventude;*
- b) *fiscalizar as ações municipais voltadas a juventude;*
- c) *política de combate à violência voltadas a juventude;*
- d) *política de acesso à cultura voltadas a juventude;*
- e) *política de educação voltadas a juventude;*
- f) *política de educação física e desporto voltadas a juventude.*

- **Inciso VI acrescentado pela Resolução n° 207, de 25 de outubro de 2013.**

Parágrafo único. As competências, os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados, e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Orçamento e Finanças a que se refere à **alínea “c”, do inciso II, deste artigo.**

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes

Das Comissões Permanentes

Art. 33. As Comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, na reunião de instalação, por votação nominal e aberta, cujo mandato coincidirá com os dos seus membros.

Parágrafo único. Presidirá a reunião de instalação e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões o Vereador mais idoso dentre os membros titulares da respectiva Comissão.

Art. 34. O Presidente das Comissões será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 35. Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar e presidir as reuniões, zelando pela ordem dos trabalhos e pela observância dos prazos a ela concedidos;

II – receber a matéria da Comissão e designar Relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração;

III – designar dentre os Membros da Comissão, Secretário “a doc”, para secretariar os trabalhos durante as reuniões;

IV - submeter à votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

V - resolver de acordo com o regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

VI - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;

VII – solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 36. O Vereador não poderá fazer parte, como membro titular ou suplente, de mais de três Comissões, bem como ser Presidente ou Vice-Presidente de mais de uma, ressalvada a participação em Comissões Temporárias.

Parágrafo único. O suplente de Vereador, no exercício temporário e o Presidente da Câmara Municipal, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 37. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja ele o autor.

§ 1º Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

§ 2º O Vereador não poderá ser relator da mesma proposição em mais de uma Comissão.

Art. 38. Os suplentes na Comissão tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu partido ou bloco parlamentar esteja ausente, impedido ou licenciado.

§ 1º A ausência de qualquer membro titular garante ao suplente participar automaticamente da reunião da Comissão, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

§ 2º O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

§ 3º Durante o licenciamento ou impedimento de membro titular, o suplente poderá exercer a competência plena do substituído, devendo, quando designado Relator, devolver a matéria àquele, independente de qualquer solicitação, no término da licença ou do impedimento.

SEÇÃO V Das Vagas

Art. 39. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º A perda do lugar na Comissão será automática e decorrerá quando o titular ou suplente se desfiliár do partido, bancada ou bloco parlamentar que o indicou.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de setenta e duas horas, de acordo com indicação feita pelo Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita à indicação naquele prazo.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 40. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, na sede da Câmara, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros titulares, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º A convocação de reunião de comissão será publicada, com antecedência, mínima, de vinte e quatro horas, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

§ 2º As reuniões de comissões terão a duração de duas horas, prorrogável pelo tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 3º Se, decorridos quinze minutos do horário determinado para o início da reunião, não havendo pelo menos dois Vereadores para abertura dos trabalhos, o Parlamentar presente declarará que a reunião deixa de realizar-se, devendo o fato ficar registrado em ata declaratória.

§ 4º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 41. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, aplicando-se, no que couber, o previsto no **art. 83 e seus parágrafos**.

Parágrafo único. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que houver ocorrido, nos termos regimentais.

Art. 42. As Comissões poderão, por entendimento entre os respectivos Presidentes, apreciar matéria em conjunto, com um só relator, presidida pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião, facultando-se neste caso, apresentação de parecer conjunto.

§ 1º Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 2º O Vereador que fizer parte de duas das Comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

Art. 43. As Comissões deliberarão por maioria de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate o Relator decidirá pelo voto de qualidade.

Art. 44. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 4º O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 45. A subscrição da maioria absoluta dos Membros da Comissão no Parecer exarado pelo Relator, constitui o Parecer da Comissão, independente da realização de reunião formal para deliberação.

Art. 46. Quando a comissão estiver reunida no Plenário, o Relator terá o prazo máximo de até dez minutos, prorrogável por igual tempo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição, para emitir o parecer oral.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, ao apresentar o parecer, o Relator, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestam favoráveis e quais os contrários à proposição.

SEÇÃO VII Dos Prazos

Art. 47. As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para emissão de parecer, contados da data do recebimento da proposição pela respectiva Comissão, ressalvados os casos em que este Regimento determine de forma diversa:

I – 10 (dez) dias para as matérias em regime de urgência;

II – 15 (quinze) dias para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, logo em seguida, designará Relator, podendo, reservá-lo a sua própria consideração.

§ 2º O Relator disporá de metade do prazo concedido à Comissão para oferecer o seu parecer.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá, a pedido do Relator, conceder-lhe prorrogação dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º É facultado a qualquer Vereador requerer retirada de proposição da Comissão que sobre ela não se haja manifestado no prazo prescrito neste regimento, devendo, neste caso, o parecer dessa Comissão ser oferecido em Plenário, através de Relator Especial escolhido dentre os membros da Comissão pelo Presidente da Câmara, retornando, posteriormente, à tramitação ordinária.

SEÇÃO VIII Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 48. Antes da deliberação do Plenário as proposições, exceto os requerimentos, pedem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, nos termos do **art. 32, I, “a”**;

II – as demais Comissões, para exame de mérito a que a matéria estiver afeta.

Parágrafo único. Ao apreciar a matéria, a Comissão, em razão da matéria de sua competência, poderá:

I – propor o seu arquivamento nas hipóteses previstas no **art. 32, incisos I, “a”**, combinado com o **art. 90**;

II – apresentar emendas ou subemendas;

III – dar-lhe substitutivo;

IV – propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial.

Art. 49. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade e injuricidade da matéria em exame, será submetido à apreciação do Plenário, caso em que, a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Parágrafo único. Se o Plenário, rejeitar o parecer, no caso do “caput” deste artigo, a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX **Dos Pareceres**

Art. 50. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria, no âmbito de sua exclusiva competência temática, e que seja sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a Comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões destas e a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

§ 2º Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser oral.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 51. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Representação;

III - Processantes;

IV - Parlamentares de Inquérito.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas, após sua criação, não se fizer a escolha.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§ 4º Cada membro titular de Comissão Temporária, excetuada a Comissão de Representação, será indicado com o seu suplente.

§ 5º O autor do requerimento será membro nato da Comissão Temporária, incluindo-se na proporcionalidade do partido ou bloco parlamentar a que pertença.

§ 6º O requerimento para constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

§ 7º As Comissões Temporárias, exceto as Comissões Representação, terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos na reunião de instalação, por votação nominal e aberta.

§ 8º O prazo máximo de funcionamento das Comissões Temporárias será de 90 (noventa) dias, prorrogável, a pedido da maioria de seus membros, no máximo por igual período e uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, extinguindo-se com término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

§ 9º A Comissão Temporária que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 10. Aplicam-se às Comissões Temporárias no que couber, as normas referentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO II **Das Comissões Especiais**

Art. 52. As Comissões Especiais serão criadas, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:

I – dar parecer sobre:

a) proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;

b) projeto de código;

c) projeto de reforma do Regimento Interno.

II – tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente, sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

Parágrafo único. O requerimento para criação da Comissão Especial na hipótese do inciso II, deste artigo, deverá definir os objetivos e o prazo para apresentação do relatório final com suas conclusões ao Plenário.

Art. 53. A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:

I – com parecer sobre a proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;

II - com relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

SEÇÃO III **Das Comissões de Representação**

Art. 54. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive a participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas, mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas, com parecer oral, apresentado por Relator Especial designado pelo Presidente, na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º A representação que implicar em ônus para a Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão designados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não.

§ 4º Poderá integrar ainda a Comissão até três servidores do Poder Legislativo Municipal, a critério do Presidente.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro parlamentar designado, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º A Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário o relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como os certificados de participação no evento.

SEÇÃO IV **Das Comissões Processantes**

Art. 55. As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infrações político-administrativas do Prefeito no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o procedimento e o rito para cassação de mandato do Prefeito Municipal previsto na legislação federal vigente, no que não contrariar a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

SEÇÃO V **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 56. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas, automaticamente, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente mandará constar do expediente, deferindo-o imediatamente, desde que satisfeitos os requisitos regimentais ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal poderá valer-se do prazo de até a sessão seguinte para exame da matéria, antes de deferir ou não o requerimento.

§ 4º Deferido o requerimento, o Presidente na sessão imediata, consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas.

§ 5º Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

§ 6º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara Municipal, nomear os desimpedidos, preenchendo-se as demais vagas, através de sorteios entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

§ 7º A Comissão será constituída por Ato do Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, contado do deferimento do requerimento, fixando-se, dia, hora e local, para reunião de instalação, o que ocorrerá dentro de três dias.

§ 8º Instalada a Comissão, começa a fluir o prazo para concluir os seus trabalhos, que só poderá ser prorrogado com prévia aprovação do Plenário.

Art. 57. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Executivo Municipal, necessário aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigação e audiências públicas;

V - estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

VI - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal específica, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

§ 2º Não havendo número suficiente para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento de testemunhas, indiciados, ou autoridades convocadas, estando presentes o Presidente e o Relator, ou o Presidente e um membro, ou o Relator e um membro.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas neste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 58. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 59. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, considerando-se aquele elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 1º Rejeitado o Relatório a que se refere este artigo, considerar-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 2º do **art. 44**, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 4º Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 60. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua leitura no Expediente, conforme o caso:

I - à própria Mesa, para as providências da alçada desta;

II - ao Plenário, devendo constar do parecer, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;

III - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, bem como, adotar as medidas de sua alçada;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências de sua competência constitucional.

§ 1º Se a irregularidade apurada, conduza a possível infração político-administrativa do Prefeito ou dos Vereadores, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal, caberá ao Plenário pela maioria absoluta, deliberar sobre as mesmas, arquivando o inquérito, ou mandando instaurar o processo de cassação do mandato, ou de destituição do cargo da Mesa, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria Legislativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

TÍTULO IV
Das Sessões da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 61. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III – secretas;

IV – especiais;

V – itinerantes;

VI – solenes.

§ 1º As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

§ 2º As sessões, ressalvadas as solenes, especiais e itinerantes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.

Art. 62. As sessões da Câmara Municipal terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as sessões solenes, especiais e itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a utilização do Plenário, poderá, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, ser designado outro edifício ou local para realização das sessões, dentro do território do Município.

SEÇÃO II
Do Plenário
SUBSEÇÃO I
Da Direção dos Trabalhos

Art. 63. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, na sua sede, em sessão, com o quorum determinado nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, em Lei ou neste Regimento.

Art. 64. A direção dos trabalhos das sessões plenárias caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência do Presidente, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO II
Da Utilização do Plenário

Art. 65. *No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, às autoridades federais, estaduais, municipais e os representantes da imprensa, quando autorizados pelo Presidente.*

- [Redação do art. 65, dada pela Resolução nº 176, de 29 de julho de 2009.](#)

§ 1º O traje obrigatório no Plenário é o de passeio formal, podendo, a critério do Presidente serem dispensados dessa exigência os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, as autoridades e convidados, personalidades homenageadas e representantes da imprensa.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões.

§ 3º É proibido fumar no Plenário.

SEÇÃO III
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 66. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário, salvo em sessões solenes e especiais;

II - não será permitida conversação que perturbe o andamento dos trabalhos;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - ao falar a bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão os redatores iniciarão o apanhamento do discurso;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os redatores deixarão de registrá-lo;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, solicitar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar o caso e aplicar as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas.

XII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIII - a qualquer pessoa é vedado usar o aparelho de telefone celular, no recinto do Plenário.

SEÇÃO IV Do Uso da Tribuna

Art. 67. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I – quando da inscrição automática, na fase do expediente, para versar sobre tema livre, por cinco minutos;

II – quando solicitar a palavra, pela ordem, em qualquer fase da sessão para:

- a)** discutir a ata da sessão anterior, por dois minutos;
- b)** discutir qualquer proposição, por cinco minutos;
- c)** levantar questão de ordem, por dois minutos;
- d)** apresentar reclamação, por dois minutos;
- e)** encaminhar a votação, por um minuto;
- f)** a juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído, por três minutos.
- g)** solicitar ou prestar comunicação inadiável, por um minuto.

SEÇÃO V Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 68. A Sessão poderá ser suspensa:

I - para recepcionar visitantes ilustres;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão ou o Relator Especial possa apresentar Parecer escrito ou oral em Plenário;

III - para preservação da ordem.

§ 1º A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a trinta minutos.

§ 2º O tempo de suspensão da Sessão não será computado na sua duração.

Art. 69. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, relacionada com o Município ou com o Estado, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria dos Vereadores presentes;
- III - tumulto grave.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 70. *As sessões ordinárias terão duração máxima de 2 (duas horas) e serão realizadas nas terças e quintas-feiras, com início às 20:00 horas, compreendendo:*

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

- **Redação do “caput” do art. 70, dada pela Resolução nº 189, de 12 de maio de 2010.**

§ 1º A duração da sessão ordinária poderá ser prorrogada por deliberação do Presidente, para que se ultime a discussão e votação das matérias sujeitas a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, não podendo, contudo, ultrapassar às 00:00 (zero hora), sob pena de nulidade da deliberação, ressalvada se iniciada a votação da proposição, sendo nesta hipótese, prorrogada a sessão até conclusão da votação.

§ 2º A matéria que não for apreciada, em razão do encerramento obrigatório da sessão, passará para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 3º Não serão computados no tempo de duração da sessão os períodos de retardamento no início ou de sua suspensão.

§ 4º As sessões ordinárias poderão não ser realizadas, por determinação do Presidente, de ofício, mediante edital de comunicação, por motivo de força maior, devidamente justificada, ou em razão de evento promovido pela Câmara Municipal, em que seja necessária a presença dos parlamentares.

§ 5º *As sessões ordinárias poderão iniciar-se com 01 (uma) hora de antecedência ao previsto no “caput” deste artigo, excepcionalmente, quando agendada a realização de Sessão Especial, Solene, Audiência Pública ou outro evento de relevante interesse público.*

- **§ 5º acrescentado pela Resolução nº 211, de 10 de julho de 2015.**

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 71. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, a partir do início da sessão.

§ 1º À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 2º Achando-se presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante 15 (quinze) minutos, para que ele se complete, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata declaratória do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 72. Aberto os trabalhos e constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o 1º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente colocará em discussão e votação.

§ 1º O Vereador poderá requerer, verbalmente, a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, que resulte em modificação de sua posição sobre a matéria em discussão ou sua posição na votação ostensiva - “favorável” ou “contrário” –, apontando, em todo caso, o ponto que deseja seja modificado.

§ 2º Cada Vereador poderá falar sobre a ata, apenas uma vez, por tempo nunca superior a dois minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 3º Solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Aprovada a retificação, lavrasse-a nova ata na mesma sessão ou até a reunião ordinária seguinte.

§ 5º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários.

Art. 73. Proceder-se-á, após a apreciação da ata, a leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

III – leitura das proposições recebidas, para conhecimento dos Vereadores;

§ 1º Dos documentos lidos no Expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos interessados.

§ 2º *Os requerimentos em geral, serão recebidos pela 1ª Secretaria até o final da fase do Expediente e apreciados pelo Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária de sua apresentação, ressalvados os requerimentos que tenham relação direta com as proposições constantes da pauta da ordem do dia, que poderão ser apresentados e apreciados nessa fase, com preferência sobre a proposição principal.*

• *Redação dada pela Resolução nº 197, de 09 de maio de 2012.*

§ 3º *As proposições em geral e os requerimentos de que tratam os incisos III, IV e V do art. 99 e 100, salvo o previsto no art. 101, serão apresentados em duas vias, diretamente no protocolo da Secretaria Legislativa, até as 13:00 horas do dia da sessão ordinária de sua apresentação, quando serão numerados, datados e destinados:*

I – à leitura no Expediente quando tratar-se de proposições em geral;

II - à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário, quando tratar-se de requerimento;

III – ao autor da proposição, com o protocolo do recebimento.”

• *Redação dada pela Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2013.*

§ 4º *Somente poderão ser apresentados, por cada parlamentar, até (três) requerimentos, sujeitos a deliberação do Plenário, de que trata os incisos III, IV e V, do art. 99 e art. 100, deste Regimento.*

• *§ 4º acrescentado pela Resolução nº 202, de 12 de abril de 2013.*

Art. 74. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente, será destinada ao uso da tribuna pelos Vereadores, versando sobre tema livre.

§ 1º *Na fase de uso da tribuna falará 10 (dez) Vereadores durante cinco minutos cada um, com apartes, e a inscrição será automática, observada a ordem alfabética do nome parlamentar.*

• *Redação do §1º do art. 74, dada pela Resolução nº 181, de 10 de agosto de 2009.*

§ 2º Havendo concordância é permitida a troca de horários.

§ 3º O Vereador poderá declinar da palavra ou parte de seu tempo em favor de outro parlamentar, desde que ambos estejam presentes à hora da concessão da palavra.

§ 4º Encerrando o Expediente, por esgotada a hora, ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 75. A Ordem do Dia, com duração de uma hora, destina-se a discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, observada a seguinte ordem:

I – requerimentos pela ordem de entrada;

II – proposições incluídas em pauta, em razão terem sido submetidas ao regime de urgência urgentíssima;

III - proposições constantes da pauta, previamente organizada, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. O Presidente poderá inverter a apreciação da Ordem do Dia, para priorizar a pauta.

Art. 76. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada vinte e quatro horas antes de iniciar-se a sessão respectiva, e obedecerá sempre que possível, a ordem cronológica de antigüidade das proposições.

§ 1º Serão distribuídas aos Vereadores cópias das proposições até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da pauta da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido distribuídas em avulsos anteriormente.

§ 2º A proposição entrará na pauta da Ordem do Dia, a critério do Presidente da Câmara Municipal, observado o previsto no “caput” deste artigo, desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

§ 3º Da pauta da Ordem do Dia constará obrigatoriamente após o respectivo número da proposição:

I - a iniciativa;

II - a discussão a que estão sujeitas;

III - a ementa;

IV - o tipo de votação;

V - o quorum de apreciação;

VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 77. Anunciada pelo Presidente a Ordem do Dia proceder-se-á à verificação do “quorum” de maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º Havendo número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

§ 2º Ocorrendo a falta de “quorum”, o Presidente declarará prejudicada a pauta e mandará incluir a matéria nela contida para ser apreciada na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Se durante a discussão e votação for verificada a perda do “quorum”, o Presidente encerrará os trabalhos da Ordem do Dia, procedendo, quanto à matéria restante, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 78. *A apreciação das matérias da Ordem do Dia será iniciada pelos requerimentos que serão discutidos e votados pela ordem de entrada e pelo processo simbólico.*

• **Redação dada pela Resolução nº 198, de 08 de março de 2013.**

§ 1º Concluída a apreciação dos requerimentos, o Presidente anunciará a apreciação das proposições incluídas em pauta, em razão terem sido submetidas ao regime de urgência urgentíssima, em seguida, da pauta previamente organizada.

§ 2º O Presidente anunciará o item da pauta, que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a leitura da ementa da proposição, bem como dos respectivos pareceres.

Art. 79. O Vereador só poderá falar uma vez, pelo tempo de cinco minutos, improrrogáveis, com apartes, para discussão de cada proposição em apreciação na Ordem do Dia, pela ordem, e sob a fiscalização do 1º. Secretário, sendo, contudo, permitida a cessão de tempo, alternando-se os oradores favoráveis e contrários.

CAPÍTULO III **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 80. A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, em caso de urgência ou interesse público relevante, pelo:

I - pelo Presidente, de ofício;

II - pelo Prefeito Municipal, no prazo de até quarenta e oito horas de sua solicitação, desde que, o pedido esteja devidamente fundamentado e com a indicação da matéria objeto da convocação;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 1º No ato de convocação, o Presidente prefixará o dia, a hora e a pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária, dando conhecimento aos Vereadores, em sessão, quando fora dela, através de edital publicado por afixação no prédio da Câmara Municipal, e quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, com comunicação por via telegráfica ou telefônica.

§ 2º As sessões extraordinárias terão a duração e o rito das sessões ordinárias, entretanto, a pauta da Ordem do Dia será destinada exclusivamente à apreciação das proposições objeto da convocação, e o tempo destinado ao Expediente serão o necessário à apreciação da ata de sessão anterior e a leitura dos expedientes dirigidos à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, que estejam ou não relacionados com o objeto da convocação.

Art. 81. Se a proposição constante da convocação, não contar com pareceres ou não tenha sido oferecido prazo para recebimento de emendas, após constar no Expediente e antes de iniciada a fase de discussão, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para recebimento daquelas proposições acessórias, em seguida, será a matéria com ou sem emendas, enviado às comissões permanentes, para exame e parecer conjunto, em igual prazo.

§ 1º Os prazos de que trata “caput” deste artigo, não se aplicam à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e aos projetos de códigos, sujeitos a procedimentos regimentais específicos.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

CAPÍTULO IV **Das Sessões Secretas**

Art. 82. As sessões secretas serão convocadas, com a indicação precisa de seu objeto, por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e terão o tempo necessário à consecução da finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Os documentos da sessão secreta permanecerão em sigilo até ulterior deliberação do Plenário.

Art. 83. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente da Câmara Municipal fará sair do recinto do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que se poderá adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Só Vereadores, poderão assistir às sessões secretas; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário ao depoimento.

§ 2º A critério do Presidente da Câmara Municipal, serão convocados os servidores, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 3º Antes de encerrada a sessão, a ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram, fechada em invólucro lacrado, etiquetado, indicando o prazo de reserva, o número e a data da realização da sessão, devidamente rubricada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.

§ 4º A falta de indicação do prazo previsto no parágrafo anterior, que será no máximo de 6 (seis) anos, importará na disponibilidade da ata e demais documentos depois de decorridos 3 (três) anos.

§ 5º A ata será redigida pelo 2º Secretário.

CAPÍTULO V **Das Sessões Especiais**

Art. 84. As Sessões Especiais serão realizadas mediante requerimento escrito de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pelo Plenário, para debater temas gerais e relevantes do Município, com autoridades de todos os níveis, bem como representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao parlamentar que solicitou a realização da Sessão Especial, fazer um breve relato sobre o tema objeto do debate;

§ 2º Na ausência do autor do requerimento, caberá ao Líder do seu partido ou bloco parlamentar, as atribuições definidas no parágrafo anterior.

§ 3º O expositor, durante sua apresentação ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto objeto da sessão e nem sofrer apartes.

§ 4º O expositor responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara Municipal, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 5º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

§ 6º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 7º O Vereador que quiser fazer indagações ao expositor solicitará a palavra pela ordem, cabendo, a primeira interpelação ao autor do requerimento.

§ 8º É vedado ao expositor, convidado ou convocado, interpelar qualquer dos presentes.

Art. 85. Nas sessões especiais, o horário, a preparação, a ordem dos trabalhos e o tempo de uso da tribuna pelos expositores e parlamentares, serão estabelecidos pelo Presidente e, se for o caso, ouvido o Requerente.

§ 1º As sessões previstas neste artigo serão iniciadas e mantidas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º Nas sessões especiais poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 3º O tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura de matéria relacionada com a sessão.

§ 4º As sessões especiais durarão o tempo necessário a conclusão do seu objetivo, a juízo do Presidente, observado, contudo, o previsto na primeira parte do § 1º do art. 70.

CAPÍTULO VI **Das Sessões Itinerantes**

Art. 86. As sessões itinerantes são as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, nas sedes das associações, instituições religiosas e escolas públicas dos bairros do Município, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, com o objetivo de ouvir os problemas e debater temas gerais de interesse público com a comunidade local de forma participativa e direta.

Parágrafo único. Nas sessões itinerantes observar-se-ão o previsto no artigo anterior, não podendo ser realizadas no mesmo dia das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VII **Das Sessões Solenes**

Art. 87. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, destinando-se às homenagens e solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, observar-se-á o previsto no art. 85, sendo elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO VIII **Das Atas das Sessões**

Art. 88. As atas, impressas ou datilografadas, com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, serão confeccionadas em resumo e em folhas avulsas, apreciadas se possível na sessão seguinte, rubricadas pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, em seguida, organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal, e obedecerão, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I** - data, hora e local da sessão;
- II** – o nome de quem presidiu e secretariou;
- III** - nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- IV** - registro da matéria do expediente, pelo número de ordem, órgão de expedição e respectiva data;
- V** – registro dos nomes dos parlamentares que usaram a tribuna em tema livre e dos parlamentares que o apartearam, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;
- VI** – registro dos nomes parlamentares que proferiram discursos na discussão das proposições com a informação: “contrário” ou “favorável” à matéria em discussão, conforme o caso, e dos parlamentares que o apartearam, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;
- VII** - registro das matérias apreciadas, que serão indicadas pelo número de ordem, ano, e quando for o caso a ementa, bem como as respectivas deliberações plenárias.

§ 1º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Plenário, na forma do § 3º do art. 72.

§ 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 3º Nas sessões solenes, especiais e itinerantes, conforme o caso, serão registrados nas atas, os objetivos da sessão, o tema abordado, os nomes dos parlamentares e convidados que usaram a tribuna, as solicitações, e os posicionamentos dos oradores “contrários” ou “favoráveis” à matéria em discussão, que independerá de deliberação.

§ 4º As sessões poderão ser gravadas para arquivamento nos anais da Câmara Municipal.

TÍTULO V Das Proposições CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 89. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º As proposições poderão consistir entre outras em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de leis complementares;

III - projetos de leis ordinárias;

IV - projetos de decretos legislativos;

V - projetos de resoluções;

VI - emendas;

VII - mensagens retificativas;

VIII - requerimentos;

IX – vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, apresentadas impressas ou datilografadas, em língua nacional e assinadas pelo seu autor ou autores, em duas vias de igual teor.

§ 3º As proposições a que se referem os **incisos I a V deste artigo**, não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 90. Não se admitirá proposição:

I – que, pretenda reconhecer de utilidade pública, entidades da sociedade civil organizada, e que não venha acompanhado com cópia autêntica dos estatutos, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que comprove a personalidade jurídica, de sociedade civil, sem fins lucrativos e de caráter social, assistencial, educacional ou cultural; cópias das atas de fundação; declaração da entidade de que os membros de sua diretoria não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos, e ainda, declaração de autoridade pública de que a entidade funciona há mais de dois anos no Município;

II – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada;

III – que, pretenda conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, não venha acompanhado do "Curriculum Vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando nesta última hipótese, breve histórico da vida da pessoa homenageada;

IV – que, aludindo a lei, decreto, resolução, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V – que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VI – que, pretenda modificar a divisão territorial do Município, não atenda os requisitos previstos na legislação estadual específica.

Parágrafo único. As proposições que não atendam os requisitos exigidos neste artigo serão arquivadas, ressalvadas quando saneados os processos legislativos pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, depois de devidamente notificados.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Art. 91. Destinam-se os projetos:

I - de **Lei Complementar**, a regular matéria assim prevista na Lei Orgânica Municipal;

II - de **Lei Ordinária**, a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

III - de **Decreto Legislativo**, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:

a) concessão de licença ao Prefeito para se ausentar do Município ou do País, nos termos constitucionais;

b) pronunciamento da Câmara Municipal, nas indicações de nomeações do Poder Executivo, que dependam de sua aprovação;

c) julgamento das contas do Prefeito Municipal;

d) sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

f) deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas, nos termos constitucionais;

g) a concessão de título de cidadão cabedelense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

IV - de **Resolução**, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, não dependendo de sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) a cassação de mandato de Vereador;

e) conclusões sobre as petições, representações, ou reclamações da sociedade civil;

f) demais atos de economia interna da Câmara e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara Municipal será, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, e deste Regimento:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - da Mesa Diretora ou outra Comissão;

III - do Prefeito Municipal;

IV - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro órgão colegiado específico.

Art. 92. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa, ou, nos casos dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Das Emendas, Subemendas e Substitutivos.**

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

§ 1º As emendas são:

- a) supressivas;
- b) substitutivas;
- c) modificativas;
- d) aditivas.

§ 2º Denomina-se emenda de redação, a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º Denomina-se subemenda à emenda apresentada em Comissão à outra emenda.

§ 4º Denomina-se substitutivo a proposição acessória, que altera a proposição principal, integralmente, em forma ou conteúdo.

Art. 94. As emendas ou substitutivos serão apresentadas nas seguintes oportunidades:

I – na **Secretaria Legislativa**, por qualquer Vereador, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão, conforme previsto no parágrafo único do art. 105;

II - nas **Comissões**, pelos respectivos Relatores, com a aprovação da maioria de seus membros.

III – no **Plenário**, por qualquer Vereador, com a subscrição de pelo menos mais dois parlamentares, quando da discussão da proposição em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno.

§ 1º A emenda somente será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º As emendas terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I** - supressiva;
- II** - substitutiva;
- III** - modificativa;
- IV** – aditiva.

Art. 95. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 137, § 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV **Da Mensagem Retificativa**

Art. 96. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, antes de serem incluídas na Ordem do Dia, encaminhar mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa.

§ 1º Alterada a proposição na forma do “caput”, reiniciar-se-á sua tramitação, na forma prevista no **art. 105**.

§ 2º Os prazos constitucionais e regimentais de tramitação do projeto passam a contar da data do recebimento da mensagem retificativa pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
Dos Requerimentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 97. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam forma de requerimento verbal, mas independem de decisão o pedido de verificação de presença.

SEÇÃO II
Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 98. Serão despachados pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada de requerimento pelo autor;

VII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar.

VIII - requisição de cópias de documentos de qualquer natureza ou cópias de processos relacionados com alguma proposição;

IX - juntada ou desentranhamento de documentos.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os **incisos VII, VIII e IX deste artigo** serão escritos, os demais poderão ser verbais.

§ 2º Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

SEÇÃO III
Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 99. Serão decididos pelo Plenário, além de outros previstos neste Regimento, os requerimentos que solicitem:

I - votação por determinado processo;

II - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;

III - esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Câmara.

IV - apelo ou providências as autoridades públicas;

V - moção de protesto, repúdio, apoio, pesar por falecimento, congratulações, aplausos ou louvor.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os **incisos I a III, deste artigo**, poderão ser verbais, os demais, previstos neste artigo e os não especificados neste Regimento, serão escritos.

§ 2º Os requerimentos a que se referem os **incisos IV e V deste artigo**, depois de aprovado pelo Plenário, serão encaminhados a quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante ofício do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI **Dos Pedidos de Informação**

Art. 100. Os pedidos de informação ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso XVIII, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as seguintes regras:

§ 1º Os pedidos de informações serão recebidos mediante requerimentos escritos, submetidos à deliberação do Plenário.

§ 2º Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da autoridade, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou das Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal, ou das Comissões;

c) pertinente às atribuições da Câmara Municipal.

§ 3º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

TÍTULO VI **Da Apreciação das Proposições** **CAPÍTULO I** **Da Apresentação e Recebimento das Proposições**

Art. 101. As proposições poderão ser apresentadas ao Presidente da Câmara Municipal, em Plenário perante a Mesa, ou diretamente no protocolo da Secretaria Legislativa.

Parágrafo único. As proposições serão numeradas por sessão legislativa, em séries específicas; as emendas e substitutivos serão numeradas pela ordem de entrada no processo; as subemendas figurarão ao fim da série das emendas a que se refere.

Art. 102. A Presidência arquivará, por despacho fundamentado, qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara Municipal;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

d) que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

e) que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 1º O despacho de arquivamento será no prazo de quarenta e oito horas comunicado ao autor da proposição, que poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo.

§ 2º No caso de provimento ao recurso, a proposição voltará a Presidência para o devido trâmite.

Art. 103. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas no Plenário, pelo primeiro dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem dos que a subscreveram.

§ 3º No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação regimental não poderão ser retiradas ou acrescentadas após ter sido recebida à matéria pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário pela Mesa, ou diretamente pelo protocolo da Secretaria Legislativa.

§ 4º A proposição deverá ser fundamentada por escrito ou oralmente pelo autor ou autores e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, na oportunidade de sua apresentação.

CAPÍTULO II **Da Tramitação**

Art. 104. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

§ 1º Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do **art. 98**;

II - do Plenário, nos demais casos.

§ 2º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 105. Qualquer projeto depois de recebido e autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

Parágrafo único. As emendas ou substitutivos serão apresentadas pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Art. 106. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, juntada as emendas, se houver, será o projeto por despacho do Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, distribuído às comissões competentes, observadas as seguintes regras:

I - antes da distribuição, verificar-se-á se existe projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que a distribuição far-se-á por dependência;

II - a remessa de projeto às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - às demais Comissões, quanto a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito do projeto, correndo o prazo em conjunto para o oferecimento de parecer;

IV - a remessa do projeto distribuído a mais de uma Comissão, será feita pela Secretaria Legislativa, em cópias reprográficas, feitos os registros no processo original.

Parágrafo único. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 107. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, poderá o projeto, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento do autor, ser incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer projeto, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara determinará a reconstituição dos autos, pelos meios ao seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, providenciando sua tramitação.

CAPÍTULO III Da Retirada das Proposições

Art. 109. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida, em qualquer fase do seu andamento, mediante requerimento de seu autor, e quando de iniciativa coletiva, de Comissão ou da Mesa Diretora, com a subscrição de metade mais um dos subscritores da proposição inicial.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º A proposição, arquivada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 110. Ultimada a sua regular tramitação as proposições serão devidamente arquivadas.

Art. 111. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dirigido ao Presidente da Câmara, dentro dos primeiros sessenta dias da sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO V Do Regime de Tramitação SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 112. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I – de tramitação em **regime de urgência urgentíssima**, as proposições assim reconhecidas, por deliberação do Plenário.

II – de tramitação em **regime de urgência**, os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência;

III – de tramitação em **regime especial**, as matérias sujeitas a disposições especiais, prevista no Título VII, deste Regimento;

IV – de tramitação em **regime ordinário**, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO II
Do Regime de Urgência Urgentíssima
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 113. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. É vedada a concessão do regime de urgência urgentíssima para as seguintes matérias:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de Código;
- c) projetos de Leis Orçamentárias;
- d) julgamento das Contas Municipais.

SUBSEÇÃO II
Do Requerimento de Urgência Urgentíssima

Art. 114. A urgência urgentíssima poderá ser requerida quando se pretender a apreciação da matéria na mesma sessão.

§ 1º *O requerimento somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado, por escrito, e subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

§ 2º *O “quorum” para aprovação do requerimento de urgência urgentíssima é de maioria absoluta.*

- *Redação dos §§ 1º e 2º dada pela Resolução nº 209, de 24 de dezembro de 2013.*

§ 3º O requerimento de urgência urgentíssima não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes, pelo prazo improrrogável de um minuto.

SUBSEÇÃO III
Da Apreciação de Matéria de Urgência Urgentíssima

Art. 115. Para a proposição em regime de urgência urgentíssima que não conte com pareceres das comissões, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial, para na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral.

§ 1º Ao Relator Especial será concedido o prazo máximo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da proposição, para exarar seu parecer, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a sessão para este fim.

§ 2º A matéria, submetida ao regime de urgência urgentíssima, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou com o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em apreciação, com preferência sobre todas as demais matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

SEÇÃO III
Do Regime de Urgência

Art. 116. O Regime de Urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerado relevante, para o qual tenha solicitado urgência, e que deverá ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A solicitação do Regime de Urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso, e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no "caput" deste artigo, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

CAPITULO VI Da Apreciação Preliminar

Art. 117. Haverá apreciação preliminar em Plenário, na forma e condições previstas no **art. 49**.

§ 1º Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

§ 2º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 3º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 4º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO VII Dos Turnos a Que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 118. As proposições em tramitação na Câmara Municipal são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de lei complementar que ficam sujeitos a dois turnos de discussão e votação.

§ 1º O interstício entre os turnos de discussão e votação do projeto de lei complementar é de quarenta e oito horas, e da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no mínimo, de dez dias.

§ 2º *A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, para a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal ou para o Projeto de Lei Complementar, a requerimento de qualquer Vereador.*

- *Redação do § 2º do art. 118, dada pela Resolução n° 186, de 21 de outubro de 2009.*

§ 3º Quando a matéria for submetida a dois turnos, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

CAPÍTULO VIII Da Prejudicialidade

Art. 119. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - a discussão ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação, de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados as emendas e os destaques do substitutivo;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Art. 120. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante a provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação;

III - nas hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º Em qualquer caso, a deliberação de prejudicialidade será feita por despacho fundamentado.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade, poderá o autor da proposição, no prazo de quarenta e oito horas, a partir da ciência do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal e não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IX

Do Destaque

Art. 121. Destaque é o ato de separar do texto de um projeto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua discussão e votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de destaque poderá ser formulado por qualquer Vereador, antes de iniciada a discussão da proposição a que se refere, será deliberado pelo Plenário, sem discussão, com preferência sobre a proposição principal.

§ 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

CAPÍTULO X

Do Adiamento

Art. 122. O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição será formulado verbalmente, estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto, no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado.

§ 2º Não declinado o prazo de adiamento, ficará a matéria adiada até a sessão seguinte.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar prazo mais longo, que se aprovado prejudicará os demais.

§ 4º Os requerimentos de adiamento, não comportarão discussão, podendo ter sua votação encaminhada pelos Líderes.

§ 5º Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência-urgentíssima.

§ 6º O adiamento só poderá ser concedido por uma vez, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

CAPÍTULO XI
Regras Gerais de Determinação de Prazos e Quorum
SEÇÃO I
Dos Prazos

Art. 123. Ao Presidente da Câmara Municipal e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

§ 1º Os prazos cujo termo inicial ou final coincidam com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§ 3º Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos regimentais, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal.

§ 5º Não havendo dispositivo legal, será de setenta e duas horas o prazo para prática de ato ou providências no processo legislativo a cargo da autoridade competente ou do interessado.

SEÇÃO II
Do Quorum

Art. 124. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, na forma do art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A maioria simples é a que corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta é a que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

§ 4º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a dois terços (2/3) dos membros da Câmara, devendo, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 125. O Plenário deliberará:

§ 1º Por **maioria absoluta** sobre:

- I - projetos de lei complementar;
- II - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- III - concessão de serviço público e de direito real de uso;
- IV – autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- V - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- VI - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, ou ainda por doação com encargo;
- VII - criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- IX – licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município;

- X – autorização para abertura de créditos adicionais;
 - XI - rejeição de veto;
 - XII – proposta de consulta popular;
 - XIII - requerimento para votação secreta;
 - XIV - matéria tributária.
- § 2º Por **maioria qualificada** sobre:
- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - II - destituição dos membros da Mesa;
 - III - emendas à Lei Orgânica;
 - IV - perda de mandato de Prefeito;
 - V - perda de mandato de Vereador;
 - VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
 - VIII – autorização para alienação de bens imóveis municipais pela venda, permuta, doação, dação em pagamento e investidura;
 - IX - concessão de subvenções sociais ou econômicas;
 - X - afetação e desafetação de bens municipais;
 - XI - concessão da Comenda do Mérito Cabedelense, do Título de Cidadão Cabedelense e demais títulos de honoríficos;
 - XII - aprovação de urgência urgentíssima;
 - XIII – alteração ou reforma do Regimento Interno da Câmara;
 - XIV – autorização para concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais.

CAPÍTULO XII
Das Discussões
SEÇÃO I
Dos Debates

Art. 126. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição incluídas as emendas, se houver.

Art. 127. Anunciada a matéria da Ordem do Dia, será dada a palavra aos oradores para discussão, nos termos regimentais.

§ 1º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem e observadas as demais exigências regimentais:

- I - ao autor do projeto;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto em separado;
- IV – ao autor de substitutivo;
- V – ao autor de emenda;
- VI – ao Vereador contrário à matéria em discussão;
- VII – ao Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 2º O Vereador que usa a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO II

Do Aparte

Art. 128. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, que não poderá exceder a um minuto.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - à palavra do aparteante;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento da votação;

V - quando o orador declarar que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhe for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 129. O encerramento da discussão se dará:

I - pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante requerimento verbal, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão, após a matéria haver sido discutida pelo menos por três oradores.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 130. Encerrada a discussão do projeto, com emendas de Plenário, serão os exames da admissibilidade jurídica e legislativa e de mérito, feitos por delegação automática dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer escrito ou oral, apresentado em Plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial, designado pelo Presidente da Câmara Municipal para esse fim.

§ 1º Os Relatores poderão usar o prazo comum de dez minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da matéria, para exarar parecer escrito ou oral, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a Sessão para este fim.

§ 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer, as emendas serão imediatamente submetidas à discussão e votação.

CAPÍTULO XIII

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 131. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quorum".

§ 4º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão à Mesa Diretora.

§ 5º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar a e, no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á a novo escrutínio na sessão seguinte, sendo rejeitada a proposição se persistir o empate.

§ 6º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar;

§ 7º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 8º Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 9º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

§ 10. Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas serão computadas apenas para efeito de "quorum".

§ 11. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando o número de votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, registrando-se o número de abstenções.

SEÇÃO II Dos Processos de Votação

Art. 132. Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º Salvo os casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, as votações se darão pelo processo simbólico.

§ 2º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as acessórias.

Art. 133. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 134. O processo de votação nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido "quorum" maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III – quando da verificação de votação simbólica.

Art. 135. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário, e responderão "SIM" ou "NÃO" conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.

§ 1º A medida em que o 1º Secretário proceder à chamada, anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 4º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra e os que se abstiveram, constará da folha de votação, subscrita ao final pelo 1º Secretário, que será anexada ao processo legislativo.

Art. 136. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora;

II - apreciação do veto;

III - julgamento das Contas Municipais;

IV - recebimento de denúncia contra o Prefeito ou Vereador;

V - perda de mandato do Prefeito ou Vereador;

VI - concessão da Comenda do Mérito Cabedelense, Título de Cidadão Cabedelense e demais títulos honoríficos;

VII - aprovação de nomes para provimento de cargos nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou determinados em lei.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137. Na votação secreta observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum";

II – designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

III - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

IV – distribuição com os Vereadores de cédulas, impressas ou datilografadas, devidamente, rubricadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário;

V – colocação, pelo votante, da cédula na urna à vista do Plenário, de forma que se resguarde o sigilo do voto;

VI – apuração dos votos, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

VIII - proclamação do resultado pelo Presidente.

SEÇÃO III

Do Processamento da Votação

Art. 138. A proposição ou seu substitutivo será votado sempre no conjunto, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário das Comissões;

§ 2º O Plenário mediante requerimento verbal de qualquer Vereador poderá deferir que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 3º As emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, subseções ou artigos por artigos.

§ 5º O pedido de votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida a votos, emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja decisão tenha sido mantida pelo Plenário.

Art. 139. Além das regras contidas neste regimento serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - o substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto;

II - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

III - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas e os destaques ao substitutivo;

IV - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

V - a rejeição do projeto prejudica as emendas aprovadas e a ele oferecidas;

VI - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou a proposição original, e as emendas destacadas serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

VIII - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

IX - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência às de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, aplicando-se a parte final deste dispositivo quando as emendas forem apresentadas por Vereador isolada ou coletivamente;

X - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, e somente integrará o texto se aprovado;

XI - se a votação se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

Da Verificação da Votação

Art. 140. É lícito a qualquer Vereador que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado na votação simbólica, solicitar imediatamente ao Presidente, verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

§ 1º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 2º A verificação de votação proceder-se-á pelo processo nominal de votação.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º A verificação de votação restringir-se-á aos Vereadores que tenham participado da votação.

SEÇÃO V

Da Declaração de Votação

Art. 141. É lícito ao Vereador depois da votação ostensiva em Plenário, enviar ao Presidente, para leitura no expediente da sessão seguinte, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

CAPÍTULO XIV

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 142. *A redação final reproduzirá o texto do projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Plenário, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, com as respectivas emendas ou na forma do substitutivo, se houver.*

§ 1º *A Presidência da Câmara Municipal elaborará a redação final, através da Secretaria Legislativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da deliberação do Plenário.*

§ 2º *Quando da elaboração da redação final poderá a Presidência, efetuar, se necessário, à respectiva correção do texto, para evitar incorreção de linguagem, erro de técnica legislativa usual, ou contradição evidente, sem, no entanto, alterar-lhe em sua substância, bem como o sentido ou o mérito.*

§ 3º *A redação final será elaborada na forma de autógrafo, subscrita pelo Presidente e enviada, de imediato, para sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.*

§ 4º *Os autógrafos subscritos pelo Presidente serão elaborados em duas vias, e terão uma de suas vias arquivadas no processo legislativo.*

- **Redação do §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 142, dada pela Resolução n° 210, de 10 de janeiro de 2014.**

§ 5º *A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de decreto legislativo ou de resolução, dispensam a elaboração de autógrafos, sendo promulgados, no prazo de quarenta e oito horas, na forma do substitutivo, ou com as alterações introduzidas pelas emendas, observando-se o previsto no § 1º.*

CAPÍTULO XV

Da Sanção

Art. 143. *O Prefeito Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para, concordando, sancionar o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, ou caso contrário, vetá-lo-á total ou parcialmente.*

§ 1º *Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.*

§ 2º *Havendo divergência entre o texto do projeto sancionado no todo em parte pelo Prefeito Municipal e o autógrafo enviado para sanção pela Câmara Municipal, o Presidente da Câmara ao tomar conhecimento, oficializará o Prefeito Municipal para que seja republicada a lei, com a correção do texto, no prazo de setenta e duas horas, e, caso não sejam tomadas as providências devidas dentro do prazo, o Presidente da Câmara, tomará as providências judiciais cabíveis para sanar a irregularidade.*

CAPÍTULO XVI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 144. *A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora completa da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, contado da aprovação pelo Plenário, em segundo turno de discussão e votação, obedecida uma numeração ordinal específica própria.*

Art. 145. *A Lei que não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 7º, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal; será promulgada, em igual prazo, pelo Presidente da Câmara Municipal, este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.*

§ 1º Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 146. Serão ainda promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, da deliberação do Plenário, os Decretos Legislativos e as Resoluções; este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções serão numerados em obediência a uma numeração ordinal, em séries específicas, independente de legislatura.

Art. 147. A promulgação se efetiva com a publicação.

Parágrafo único. As Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Ordinárias e Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções, serão publicadas, conforme previsto no art. 87 e §§ da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VII
Matérias Sujeitas a Disposições Especiais
CAPÍTULO I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 148. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:

I - por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado.

§ 2º As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 149. Recebida à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de autuada, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

Art. 150. Admitida a proposta, na forma da **alínea "b", do inciso I, do art. 32**, o Presidente da Câmara, nos termos do **art. 52, inciso I, alínea "a"**, ouvido os Líderes, designará **Comissão Especial**, composta de 5 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de mérito da proposta principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 3º O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 151. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para o primeiro turno de discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Aprovada a proposta, com ou sem emendas, será devolvida à Mesa Diretora, para promulgação, nos termos regimentais.

Art. 152. A Emenda a Lei Orgânica Municipal promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, será enviada em cópia, no prazo de setenta e duas horas, ao Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO II **Dos Projetos de Códigos**

Art. 153. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

§ 1º Não se aplicará o previsto neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

§ 2º Recebido projeto de código ou equivalente, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores e oferecimentos de emendas.

§ 3º No decurso da mesma sessão, ou na sessão seguinte, o Presidente da Câmara, nos termos do **art. 52, inciso I, alínea “b”**, ouvidos os Líderes, designará Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 4º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 5º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 6º O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 154. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá o Projeto de Código ou equivalente, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de código ou equivalente, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

CAPÍTULO III
Das Proposições de Natureza Periódica
SEÇÃO I
Dos Projetos de Leis Orçamentários

Art. 155. Considera-se projeto de lei orçamentário, os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nas datas fixadas pela legislação pertinente.

Art. 156. Recebido projeto de lei orçamentário, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos aos líderes de bancada, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

§ 1º Após a distribuição dos avulsos, será o projeto, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer.

§ 2º A Comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizará audiência pública, com a sociedade civil organizada para garantir a participação popular na discussão da matéria orçamentária.

§ 3º As emendas serão apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, depois da realização de audiência pública para discutir a matéria.

§ 4º Cada Vereador poderá apresentar até cinco emendas ao projeto de lei orçamentário.

§ 5º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 6º É vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 157. Findo o prazo para recebimento de emendas, correrá o prazo de 10 (dez) dias para a Comissão de Orçamento e Finanças, exarar parecer sobre a proposição principal e as emendas oferecidas.

§ 1º O Relator em seu parecer poderá oferecer emendas.

§ 2º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente emenda aglutinativa para aproveitar parte de emenda ou de emendas.

Art. 158. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, será o projeto lei orçamentário, com as emendas, se as houver, incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de lei orçamentário, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

SEÇÃO II
Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa
SUBSEÇÃO I
Do Exame Público das Contas

Art. 159. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No período previsto no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

SUBSEÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Art. 160. O Prefeito Municipal e Mesa Diretora da Câmara prestará, anualmente, a Câmara Municipal, as Contas referentes ao exercício anterior, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O Tribunal de Contas emitirá seu juízo sobre as Contas mediante parecer prévio que será submetido à consideração da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

§ 2º Recebido o processo de prestação de contas, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, para conhecimento dos Vereadores.

§ 3º O processo, logo em seguida, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da matéria, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias em que qualquer Vereador poderá ter vistas do processo, na Comissão, para formar seu juízo a respeito das contas prestadas.

Art. 161. A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.

§ 1º A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal, para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas.

§ 2º Ao relator, será concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão.

Art. 162. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, serão as Contas incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. As Contas serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 163. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as Contas Municipais.

§ 1º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º Aprovadas ou rejeitadas as Contas Municipais, o Presidente promulgará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, no prazo de quarenta e oito horas, em seguida, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópias do respectivo Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das contas.

§ 3º *Rejeitadas as Contas Municipais, serão remetidas ao Ministério Público Estadual para apurar as responsabilidades civil e penal.*

- **Redação do § 3º do art. 163, dada pela Resolução nº 176, de 29 de julho de 2009.**

CAPÍTULO IV

Do Veto

Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;

II - votando **SIM** os Vereadores aprovam o veto, rejeitando o projeto, e **NÃO** rejeitam o veto, aprovando o projeto;

III - o veto, total ou parcial, só poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

IV - no veto parcial, a votação será feita por parte;

V - no veto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 166. Esgotado sem deliberação, o prazo de quinze dias a contar do recebimento pela Câmara Municipal, para apreciação do veto, será a matéria colocada na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 1º Se o veto for rejeitado, será o projeto de lei, ou parte dele, conforme o caso, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 2º Se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara, determinará seu arquivamento, dando ciência do fato ao Prefeito Municipal, no prazo de setenta e duas horas.

§ 4º O prazo previsto no “caput” deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 167. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida, alterada ou modificada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Das Nomeações Sujeitas à Apreciação Da Câmara Municipal

Art. 168. A apreciação de nomes para o provimento de cargos para os quais se exija a prévia aprovação da Câmara Municipal, observará as seguintes formalidades:

I – recebimento da mensagem do Prefeito Municipal, com indicação dos nomes e exposição de motivos, acompanhada de “currículum vitae” e da declaração de bens do candidato;

II - a proposta constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, apreciar o currículo dos indicados, dando conta se estes preenchem os requisitos para provimento do cargo pretendido, exarando seu parecer;

III - a Comissão poderá convocar os indicados para serem ouvidos em audiência pública, podendo ainda requisitar informações complementares para instrução do processo;

IV – leitura do parecer da comissão em Plenário e processo de votação por escrutínio secreto, sem discussão;

V - a votação ocorrerá por meio de cédulas, em que se estabeleça a oportunidade do Vereador votar no candidato de sua preferência;

VI - a escolha recairá sobre o candidato que obtiver maioria de votos;

VII - em caso de empate, proceder-se-á nova votação e, persistindo o empate, será considerada aprovada a indicação do candidato mais idoso.

Parágrafo único. Aprovada a indicação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo, formalizando a deliberação do Plenário, com a indicação do nome escolhido, dando-se de imediato conhecimento ao Prefeito Municipal, para as providências a seu cargo.

CAPÍTULO VI

Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 169. Cabe a qualquer Vereador ou a comissão permanente específica propor, mediante projeto de decreto legislativo, a sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar, instruindo-o com a cópia do ato normativo que pretende suspender, bem como, com os fundamentos legais do pedido.

Parágrafo único. Recebido o projeto de decreto legislativo, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores.

Art. 170. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, de imediato, abrirá prazo de 15 (quinze) dias, para que o Prefeito Municipal defenda a validade do ato impugnado, a contar da data do recebimento do ofício do Presidente da Câmara, comunicando sobre o pedido de sustação.

Parágrafo único. Conhecidas às razões do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Art. 171. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o projeto de decreto legislativo incluído na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de decreto legislativo, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para promulgação nos termos regimentais, caso contrário, arquiva-se o processo, dando-se de imediato conhecimento ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII
Dos Precedentes Regimentais e da Alteração,
Reforma do Regimento Interno

Art. 172. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela maioria absoluta do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 173. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão criada para este fim.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO VIII
Dos Agentes Políticos
CAPÍTULO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção I
Da Posse

Art. 174. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão preparatória de instalação da legislatura, logo após os Vereadores, nos termos do Capítulo III, Título I deste Regimento.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á na sede da Prefeitura Municipal, após a posse na Câmara Municipal.

SEÇÃO II
Das Licenças

Art. 175. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 176. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 72, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 177. O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido, o Presidente da Câmara convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Convocação dos Secretários Municipais e Outras Autoridades

Art. 178. Os Secretários Municipais e outras autoridades equivalentes, nos termos do inciso XVII, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, poderão ser convocados pela Câmara Municipal a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação e os quesitos a serem respondidos, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida à convocação, cabe ao Presidente oficial o convocado, marcando-lhe dia e hora, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, encaminhando-lhe os quesitos, objeto da convocação.

Art. 179. Quando uma autoridade desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre assunto de sua competência, deverá acordar, junto à Presidência, dia e hora do comparecimento, assim como o assunto a ser esclarecido.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente confirmar oficialmente à autoridade, o dia e hora marcados.

Art. 180. Quando comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

§ 1º O Secretário Municipal, em tais casos, ficará sujeito às normas previstas nos § 3º e seguintes do **art. 84**.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Especial toda vez que comparecer Secretário Municipal no Plenário.

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

Art. 181. O Vereador, no exercício do mandato, está sujeito ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, que é parte integrante deste Regimento, e que disporá entre outros assuntos, sobre:

- I - o exercício do mandato;
- II – suspensão do exercício do mandato;
- III - direito e deveres;
- IV – renúncia;
- V – vacância;
- VI – convocação do suplente;
- VII – subsídios;
- VIII – licenças;
- IX - medidas disciplinares;
- X – processo disciplinar;
- XI – delitos cometidos na Câmara Municipal;

Parágrafo único. O Vereador que descumprir os deveres constitucionais, e regimentais inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade ou a de seus pares, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar e que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- IV – perda do mandato.

CAPÍTULO IV

Das Lideranças

Art. 182. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 3 (três) parlamentares.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora eleita, até quinze dias úteis após a instalação da legislatura, pela bancada partidária ou pelo bloco parlamentar quando constituído, em documento subscrito pelos integrantes da representação.

§ 2º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, à razão de um para cada três membros da bancada, para substituí-lo nos impedimentos e faltas.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º A perda do requisito capitulado no “caput” deste artigo redundará na extinção da liderança.

Art. 183. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – substituir membro efetivo, de seu partido ou bloco parlamentar, com direito a voto, nos trabalhos de qualquer Comissão, quando não estiver presente o suplente respectivo;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 184. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um Líder e um Vice-Líder, para utilizar exclusivamente a prerrogativa constante do inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e Minoria.

Art. 185. Os Vereadores, ou os Partidos por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, a qualquer tempo durante a legislatura.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais e administrativas.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três Vereadores.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada, ou de Parlamentar, implicar a perda do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido ou Vereador, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargo, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado, contudo, o previsto no **art. 31**.

§ 7º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º A agremiação e o parlamentar integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 186. Constitui a Maioria a legenda ou composição partidária, ou Bloco, integrada pelo maior número de representantes constituindo-se Minoria a representação imediatamente inferior.

TÍTULO IX
Da Participação da Sociedade Civil
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 187. A sociedade civil participa do processo legislativo através:

I – de iniciativa de legislação;

II – de audiências públicas em comissões permanentes;

III – do encaminhamento de petições, representações e outros documentos;

IV – pela emissão de conceitos ou opiniões junto as Comissões Permanentes;

V – da consulta popular.

Parágrafo único. No uso da tribuna, tanto do Plenário, quanto nas Comissões, os cidadãos se submeterão às normas deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 188. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um (01) ano patrocinar a apresentação de proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal ou projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – a proposta ou o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – a proposta ou o projeto será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município ou o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposição autônoma, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação a proposta ou ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 189. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças, através de realização de audiências públicas.

CAPÍTULO III **Das Audiências Públicas nas Comissões Permanentes**

Art. 190. Cada comissão permanente, na área de sua competência específica, poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil, mediante proposta de qualquer membro, aprovada no âmbito desta, para instruir matéria legislativa em trâmite na Casa, ou para tratar de assuntos de relevante interesse público.

§ 1º Se das audiências públicas resultarem emendas, o Relator da matéria, as formalizará perante a Comissão, podendo, na hipótese de sua omissão qualquer Vereador o fazer.

§ 2º O prazo para a realização das audiências públicas é de **10 (dez) dias**, contados da deliberação da Comissão.

Art. 191. Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Cabe ao Presidente da respectiva comissão, ouvido o requerente, organizar a pauta da audiência pública.

§ 2º Na elaboração da pauta a Presidência facilitará a audiência de correntes de opiniões diferentes.

§ 3º O convidado limitar-se-á ao tema ou questão em debate e disporá do tempo fixado pela Presidência, na elaboração da respectiva pauta.

§ 4º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 5º Cada convidado poderá valer-se de assessores, devendo para tal, solicitar seu credenciamento junto à comissão.

§ 6º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre assunto da exposição, por tempo fixado pela Presidência, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica para cada um, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 192. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida em síntese, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peça ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 193. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se-á a divulgar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, através de veículo de propaganda para o conhecimento da comunidade, com antecedência, mínima, de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular.

Art. 194. As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara Municipal, bem como os documentos que se refiram a fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara Municipal ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos através do protocolo geral, lidos em Plenário e encaminhados pela Presidência às comissões a que estejam afetas ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

I – sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato ao autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando for o caso, exaurida a fase de instrução, a comissão ou órgão a que for pertinente o processo apresentará parecer.

Art. 195. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO V

Da Consulta Popular

Art. 196. As questões de relevante interesse do Município ou de bairros serão submetidas à consulta popular, mediante projeto de lei de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município, ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Aprovada a proposta, caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei que o instituir.

TÍTULO X

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 197. Os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal são de competência de suas Secretarias de acordo com estrutura organizacional constante em Lei, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 198. As dependências do Plenário e das Secretarias da Câmara Municipal, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que, para assuntos parlamentares e observada a regulamentação constante em Ato da Mesa.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 199. As Secretarias terão os livros, fichas ou formulários necessários aos seus serviços, entre os quais:

I - Secretaria Administrativa:

- a) termo de compromisso e posse de servidores;
- b) cadastro dos bens móveis;
- c) registro das atas da Comissão de Licitação;

II - Secretaria Legislativa:

- a) termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- b) termos de posse da Mesa.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidores designados para tal fim.

§ 2º Os livros adotados pelos serviços das Secretarias da Câmara Municipal poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

CAPÍTULO III

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.

Art. 200. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º *As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites da disponibilidade orçamentária consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão autorizadas e ordenadas pelo Presidente, que assinará as notas de empenho, os cheques e ordens de pagamento.*

- *Redação do § 1º do art. 200, dada pela Resolução nº 184, de 13 de outubro de 2009.*

§ 2º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor.

Art. 201. As Contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§ 1º A Presidência publicará mensalmente, e apresentará ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

§ 2º *Os balancetes mensais e o balanço geral anual serão assinados pelo Presidente, Tesoureiro e Contador.*

- *Redação do § 2º do art. 201, dada pela Resolução nº 184, de 13 de outubro de 2009.*

Art. 202. O patrimônio da Câmara Municipal é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Parágrafo único. Os bens imóveis obsoletos serão enviados ao arquivo morto do Município para as providências legais.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Interna

Art. 203. O policiamento do edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privada da Câmara e, se necessário, por elementos da Guarda Municipal, postos à disposição da Mesa e chefiados por pessoa de sua designação, sob a suprema direção do Presidente sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 204. Excetuado aos membros da segurança, é proibido a qualquer pessoa, bem como aos Vereadores, o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara Municipal e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

TÍTULO XI

Da Interpretação e da Observância do Regimento

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem

Art. 205. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão ou reclamação com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente retirar-lhe-á a palavra imediatamente e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a dois minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem, sobre ela só poderá falar a critério do Presidente, apenas um Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

§ 5º Caberá ao Presidente da sessão, resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 6º Inconformado com a decisão, o Vereador poderá recorrer, por escrito, da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de até a sessão ordinária seguinte para apresentar seu parecer.

§ 7º Publicado o parecer, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 8º Na hipótese do § 6º, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

CAPÍTULO II

Das Reclamações

Art. 206. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com os serviços administrativos da Casa.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

TÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 207. A deliberação do Plenário tomada em desacordo com o disposto neste Regimento Interno é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo.

Art. 208. As Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Atas das sessões serão encadernadas e mantidas no arquivo do Poder Legislativo Municipal, sendo assegurado o direito de consulta, ressalvada as atas das sessões secretas pelo prazo nelas determinadas.

Art. 209. Ficam mantidas:

I - a atual Mesa Diretora até a eleição e posse da próxima;

II - as comissões permanentes e temporárias constituídas até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros.

Art. 210. Este Regimento se aplica a todos os processos em curso, exceto aqueles que já se encontram em fase de apreciação pelo Plenário, segundo as normas regimentais anteriores.

Parágrafo único. A alteração introduzida pelo § 1º do art. 200, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 211. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução nº 07/92, que dispõe sobre o Regimento Interno da Casa, e suas alterações, introduzidas pelas Resoluções nºs 64/97, 65/97, 071/98, 101/2001, 144/2003, 146/2004, 147/2004, 150/2005, 151/2005 e 155/2005.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 15 de março de 2006.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO POPULAR (66) 0801083-38.2018.8.15.0731

DESPACHO

Vistos, etc.

Com efeito, 'Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito. Já a determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional' (In Curso de Direito Processual Civil, 33ª, ed. Ed. Forense, 2000, p. 319).

Assim, intuem-se os autores para, em 15 emendar a inicial, esclarecendo o conteúdo do pedido, uma vez que o mesmo está completamente dissociado da narrativa inaugural, já que fala da autorização para permutar bem.

CABEDELO, 18 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO POPULAR (66) 0801083-38.2018.8.15.0731

DESPACHO

Vistos, etc.

Com efeito, 'Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito. Já a determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional' (In Curso de Direito Processual Civil, 33ª, ed. Ed. Forensne, 2000, p. 319).

Assim, intuem-se os autores para, em 15 emendar a inicial, esclarecendo o conteúdo do pedido, uma vez que o mesmo está completamente dissociado da narrativa inaugural, ja que fala da autorização para permutar bem.

CABEDELO, 18 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DA
COMARCA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB.

Ação Popular: 0801083-38.2018.8.15.0731

IVO DA SILVA OLIVEIRA, ALCIONIO FERREIRA DE FRANÇA e *MAURICIO CESAR DE SOUZA*, já qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu Procurador e Advogado adiante assinado, em Ação Popular que move em face de **CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB**, o vereador Sr. **VICTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, a vereadora Sra. **GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS**, o vereador Sr. **DIVINO FRANCISCO FELIZARDO**, o vereador Sr. **JANDERSON BIZERRIL DE BRITO** e o vereador Sr. **VALDIR SILVA MOREIRA**, vem a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho exarado nos autos, apresenta a retificação da peça vestibular, tendo em vista que a mesma apresentou erro de digitação, mas já retificado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Antonio Romualdo de Medeiros Netto

Advogado OAB/PB 21.470

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB.**

IVO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, gerente de transportes, CPF 788.501.264-68 RG nº 1471223 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 028131191236 zona 057, seção 0069, residente e domiciliado na Rua Milton Herculano de Araújo, 100-A, Bairro Jardim Brasília, Cabedelo/PB, **ALCIONIO FERREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, marítimo, CPF 569.319.214-87 RG nº 1177923 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 010343741210, zona 057, seção 0015, residente e domiciliado na Rua Jatobá, 30, Portal do Poço, Cabedelo/PB **MAURICIO CESAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, funcionário público, CPF 704.517.614-72 RG nº 1493214 SSP/PB, portador do título de eleitor n.º 017911232101 zona 057, seção 0064, residente e domiciliado na Rua José Messias de Freitas, 79, Monte Castelo, Cabedelo/P, vem, com a devida deferência a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Procurador e Advogado adiante assinado e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato apostilado (**Doc. 1**), com escritório profissional situado na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 1100, Tambauzinho, João Pessoa, propor, com supedâneo no inciso LXXIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº, a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB**, pessoa ,
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.220.922/0001-89, podendo ser citada no endereço da sua sede,
localizada na Rua. João Machado, nº 29, Centro, Cabedelo/PB, órgão
não dotado de personalidade jurídica, porém, de personalidade judiciária,
localizado à Rua João Machado, 29, Centro, CEP: 58100-243, Município
de Cabedelo – PB, o vereador Sr. **VICTOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO**, presidente eleito interino da casa legislativa, a
vereadora Sra. **GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS**, 1º Vice-
Presidente eleita interina da casa legislativa, o vereador Sr. **DIVINO
FRANCISCO FELIZARDO**, 2º Vice-Presidente eleito interino da casa
legislativa, o vereador Sr. **JANDERSON BIZERRIL DE BRITO**, eleito 1º
Secretário interino da casa legislativa, o vereador Sr. **VALDIR SILVA
MOREIRA**, eleito 2º Secretário interino da casa legislativa, todos
encontrados à Rua João Machado, 29, Centro, CEP: 58100-243,
Município de Cabedelo – PB pelos fundamentos de fato e de direito
adiante expostos.

I – PREFACIALMENTE – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Antes de enfrentar as peculiaridades que
revestem o caso vertente, imperioso se faz perfilhar os argumentos que
fundamentam a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária aos
Promoventes, em atinência ao positivado no inciso LXXIII, art. 5º, da Lei
Maior Brasileira, no qual estabelece com a gratuidade das custas
processuais aos impetrantes da presente ação.

II – DA SÚMULA FACTUAL

Versa o feito acerca de Ação Popular com Pedido de Liminar, intentada por Ivo da Silva Oliveira, Alcionio Ferreira de França e Mauricio Cesar de Souza em desfavor da Câmara Municipal de Cabedelo – PB, Victor Hugo Peixoto Castelliano e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, cujo objeto consiste na declaração da ilegalidade dos efeitos decorrentes da Eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, ocorrida na data de 04 de abril de 2018, quando da participação de vereadores suplentes na chapa declarada vencedora infringindo o Regimento interno daquela casa legislativa.

Pois bem. Em 03 de abril de 2018, por intermédio da Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba a operação denominada “xeque mate”, onde foi através de ordem judicial preso o Prefeito e mais cinco vereadores desta municipalidade, bem como ocasionou o afastamento de vários servidores públicos e do vice-prefeito e de mais cinco vereadores. Neste interim, restou vago 10 (dez) cadeiras no legislativo municipal.

Desta feita, a Câmara Municipal, realizou na data de 04 de abril de 2018, Sessão Extraordinária, para dar posse aos vereadores suplentes, bem como realizar a eleição de nova mesa diretora, tendo em vista que tais cargos ficaram vagos com a prisão e o afastamento cautelar dos titulares de mandatos naquela casa legislativa. Ocorre que nobre julgador, quando da composição da chapa que posteriormente foi declarada vencedora, ficou evidente total irregularidade na presente composição, razão pela qual deve-se declarar totalmente nula o presente ato de eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo.

III – DO DIREITO

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou se entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação. Conforme redação do Regimento Interno da Câmara de Cabedelo, impossível a composição da mesa diretora com vereadores suplentes, assim é ato administrativo que ofende a moralidade administrativa, além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível.

A ação popular tem previsão no art. 5º da CRFB, garantindo o seu ajuizamento a todos os cidadãos no regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso dos autores, conforme de plano comprovado pelo Título de Eleitor, e Certidão de Quitação Eleitoral.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente os responsáveis pela produção do ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, conforme art. 6º da Lei 4.717/65, que estabelece: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”,

Nesse semear, vejamos o que vaticina o doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹[1]:

“A legitimação ativa para a ação popular tem início pela própria Constituição ao consignar que qualquer cidadão é parte legítima para promover a demanda. Trata-se, portanto, de legitimação restrita e condicionada, porque, de um lado, não é estendida a todas as pessoas, mas somente aos cidadãos e, de outro, porque somente comprovada essa condição é que admissível será a legitimidade. A qualidade de cidadão tem que ser demonstrada já na inicial. A prova será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele seja equivalente. A legitimação passiva será sempre múltipla. Vale dizer: forma-se-á litisconsórcio necessário no polo passivo da relação processual aquele que exige a presença de todos os litisconsortes na lide”

A Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (CRFB, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

NO CASO EM COMENTO, A RESOLUÇÃO Nº 158/2006, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, QUE PROÍBE O SUPLENTE DE VEREADOR NO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DO CARGO, NÃO PODE FAZER PARTE DE COMISSÕES

**PERMANENTES, DESTA FORMA EM UMA ABORDAGEM EXTENSIVA, NÃO
PODENDO O VEREADOR SUPLENTE EXERCER CARGOS EM COMISSÕES,
QUE POSSUI MENOR GRAU DE RESPONSABILIDADE, QUIÇÁ EXERCER
CARGO NA MESA DIRETORA DAQUELA CASA LEGISLATIVA.**

**CONFORME SE VERIFICA, tal fiscalização
se faz necessária através da ação popular para anular o
ato lesivo QUE DEU POSSE A ATUAL MESA DIRETORA, VEZ QUE A
EXISTÊNCIA DE VEREADORES SUPLENTES NA COMPOSIÇÃO DA CHAPA
QUE SAGROU-SE VENCEDORA, REVESTE O PRESENTE ATO DE TOTAL
ILEGALIDADE, MEDIDA QUE ATENTA AOS BENS JURÍDICOS QUE
PRETENDE-SE TUTELAR ATRAVÉS DA PROPOSITURA DA PRESENTE
AÇÃO POPULAR.**

Dessa forma, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. É inadmissível que o erário público sofra danos devido aos devaneios individuais, de homens públicos ou não.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil dispõe regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput, in litteris:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (omisso)

Para reafirmar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, com leitura à luz da CRFB, traz um reforço expresso a essa vedação:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.”

“Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.”
(Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado quando da votação e eleição da atual mesa diretora é ilegal, motivo pelo qual deve ser considerado nulo conforme dispõe o art. 2.º, alínea c, Parágrafo Único, da Lei n.º 4.717/65.

Veja, Nobre e Culto Julgador, **que a Resolução nº 158/2006 Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cabedelo, ao restringir no paragrafo único do artigo 36,** que o vereador suplente participe de comissões naquela casa legislativa, restringe por consequência a participação deste na composição de cargos na mesa diretora, visto que o caráter transitório e temporário de sua permanência naquela casa, como mero substituto, com prazo de validade para sua saída, não poderia este compor a mesa diretora pelo seu caráter permanente, cuja duração de dois anos inviabiliza a permanência de vereador que estaria naquela casa apenas por período determinado, sem a devida estabilidade que a titularidade do cargo dos vereadores eleitos e titulares possuem, desta feita trazemos a redação do dispositivo constante na Resolução nº 158/2006 Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo, que no paragrafo único do artigo 36, assim prevê:

“Art. 36. (...)

Parágrafo Único. **O suplente de vereador, no exercício temporário e o Presidente Câmara Municipal, não poderão fazer parte de Comissões Permanentes.**”

Neste diapasão, resta verificado que o presente processo eleitoral para composição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, reveste-se de total ilegalidade, causando afronta

à moralidade administrativa, em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. Assim prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que tal ato do prefeito além de ferir o princípio constitucional da moralidade administrativa, também fere o princípio da legalidade, pois tal princípio pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, sendo assim o ato praticado deve ser considerado nulo de pleno direito.

Nesse sentido, vejamos o que preleciona a jurisprudência pátria sobre o tema:

“APELAÇÕES CIVIS. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA IMPLANTAR DISTRITO INDUSTRIAL. VENDA DE FRAÇÃO A EMPRESA LINDEIRA SEM LICITAÇÃO. BINÔNIMO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. 1. AÇÃO POPULAR A PARTIR DA CF-88 Subsiste, para fins de ação popular, após a CF-88, em relação ao ato lesivo patrimônio público, o binômio ilegalidade-lesividade, salvo em relação às hipóteses por ela criadas: atos lesivos "à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", para as quais basta a lesividade. Relativamente a essas hipóteses, o ato pode cumular a pecha de ilegal, mas não necessariamente. 2. SUPERAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL E DA NULIDADE DA SENTENÇA 2.1 - É

inepta, por conter "pedidos incompatíveis entre si" (CPC/1973, art. 295, parágrafo único, IV; CPC/2015, art. 330, § 1º, IV), a inicial de ação popular com pedido de nulidade da venda com retorno ao status quo ante e condenação da diferença entre o preço da venda e o real valor do bem. Ou a venda é nula, e o Município deve devolver o que recebeu, sob pena de enriquecimento ilícito, ou a compradora deve ser condenada a pagar a diferença de preço porque a venda é válida, paradoxo da inicial, encampada pela sentença. 2.2 - Superação da inépcia da inicial e da nulidade da sentença, aplicando-se o salutar princípio de que, sendo o mérito favorável a quem aproveita eventual nulidade, deve-se optar por ele (CPC/1973, art. 249, § 2º; CPC/2015, art. 282, § 2º). 3. MÉRITO. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE 3.1 - No que tange à lesividade do ato ao patrimônio público, a prova deve ocorrer na fase de conhecimento da ação popular. Não pode a sentença mandar a prova da existência de prejuízo à fase de liquidação, mas tão só a apuração do quantum. Ademais, caso em que há elementos probatórios convincentes no sentido da inexistência de prejuízo ao erário, tais como venda por preço muitas vezes superior ao pago pelo Município em processo de desapropriação e conforme avaliação realizada por equipe criada por lei para o Distrito Industrial. 3.2 - No que tange à ilegalidade, embora questão prejudicada tendo em conta a inexistência de prova da lesividade, circunstâncias peculiares do caso sub judice, tais como localização ao lado da compradora e terreno cortado por um córrego e preservação de área arborizada, que não excluem a possibilidade de se admitir o instituto da investidura (Lei 8.666/93, art. 17, § 3º). 3. DISPOSITIVO Apelações providas. (Apelação Cível Nº 70069626125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 10/05/2017)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, como bem referido no parecer Ministerial, trata-se da completa submissão da Administração às leis, a qual deve não somente obedecê-las, mas cumpri-las Ação Popular tem por objeto a Resolução nº 05/92, do Decreto Legislativo nº 1.253/92 e da Ordem de Serviço nº 04/92, todos dos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Pelotas, postulando a nulidade dos atos administrativos que concederam aos Vereadores, Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, reajustes de vencimentos da órbita de 239%, retroativos a 29 de fevereiro de 1992 e 240% aos servidores municipais, estes de modo parcelado, retroativos à 1º de maio de 1992. Fixadas remunerações para gestão vigente e com efeitos

retroativos, fica evidenciada a ofensa a dispositivos constitucionais e legais, sendo nulos de pleno direito, o que implica a procedência da demanda. Revogada condenação de custas e honorários quanto aos autores desistentes. Pedido de assistência judiciária gratuita não demonstrado. Sentença parcialmente reformada. DERAM PROVIMENTO PARCIAL do apelo de NILTON HOFF, ERALDO OERTEL ANDRETTI, PAULO ROBERTO SILVEIRA PINHO, e ANA BERENICE DOS REIS e o NEGARAM PROVIMENTO do apelo de ARI FERNANDO GUIMARAES NEVES (Apelação Cível Nº 70053674230, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 12/04/2017)”

Conforme resta evidenciado a Ação Popular é meio pelo qual o cidadão possui como ferramenta para a anulação de ato lesivo aos bens jurídicos tutelados pela Lei 4717/65, no caso em tela, verifica-se total ilegalidade na eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, pelo qual violou os princípios que regem a administração pública, ficando comprovado na documentação que ora anexamos na ata da 4ª Sessão Extraordinária e a ata da 5ª Sessão Extraordinária, que segue em anexo (**DOC 02 e 03**), que comprovam a nomeação e posse dos vereadores suplentes, em substituição aos vereadores afastados e presos, em virtude de ordem judicial, bem como a votação e posse dos eleitos naquele pleito viciado, razão pela qual os autores exercendo seu papel de cidadão e fiscalizador e com vista a anular a eleição que não observou os preceitos legais elegem a presente ação como forma de terem respeitados a moralidade administrativa e uma administração ética e que respeite os preceitos legais.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Antes de se passar a discorrer sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, se faz mister registrar a lição do Prof. Marcelo Novelino, in verbis:

“O dispositivo constitucional, ao dispor que a ação popular visa “a anular ato lesivo” (CF, art. 5.º, LXVIII), faz crer que esta ação se presta apenas à reparação de uma lesão já ocorrida. Esta interpretação literal do dispositivo, no entanto, não se mostra a mais adequada quando se leva em consideração outros princípios constitucionais, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV).” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 611).

Ante a lição do Professor Novelino não resta dúvida de que a Ação Popular pode ser utilizada de forma preventiva, a fim de se evitar a consumação de uma lesão. Além do mais, a concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, in litteris:

“Art. 5.º § 4.º Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado”

Dessa forma, a Lei ratifica o entendimento supracitado não dando margem para uma exegese contrária. Ante todo o exposto na narração fática e na fundamentação jurídica, o periculum in mora está consubstanciado no ato praticado pelos vereadores pela Câmara Municipal de Cabedelo, em razão de praticar ato administrativo

não observando os princípios administrativos, como da legalidade, moralidade e dele terem tirado proveito, sendo-os eleitos para integrarem a mesa diretora daquela casa legislativa, mesmo com a vedação a participação de vereador suplente na chapa. O fumus boni iuris está mais que configurado pelos fatos trazidos na exordial, na qual há verossimilhança na alegação de afronta ao art. 37, Caput, da CRFB e do Lei n.º 4.717/65, mesmo diante da impossibilidade de participação de vereador suplente, os réus inscreveram chapa, e foram eleitos em pleito viciado e atentatório aos preceitos legais.

Desta feita, em respeito aos requisitos do paragrafo 4º, do art. 5º, do Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), **REQUER-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**, no sentido de **determinar a ilegalidade da votação realizada na 4ª Sessão Extraordinária da Câmara de Cabedelo, determinando por conseguinte a realização imediata de nova eleição para a composição da mesa diretora daquela casa legislativa.**

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto alhures, **REQUER-SE:**

- a) Que seja deferida a **MEDIDA LIMINAR**, para **determinar a ilegalidade da votação realizada na 4ª Sessão Extraordinária da Câmara de Cabedelo, determinando por conseguinte a realização imediata de nova eleição para a composição da mesa diretora daquela casa legislativa**, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris;

- b) A citação dos demandados, para que desejando apresentem contestação no prazo legal;
- c) A intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4717/65;
- e) A produção de todas as provas em Direito admitidas;
- f) Que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido para anular a eleição da atual mesa diretora da casa Câmara Municipal de Cabedelo, ocorrida na 4ª Sessão Extraordinária, bem como declarar nula a 5ª Sessão Extraordinária, ocorridas na data de 04 de abril de 2018, que elegeu e deu posse a chapa viciada vencedora, conforme demonstrado acima;.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de: prova testemunhal (art. 400, CPC), prova pericial (art. 429, CPC) e prova documental (art. 397, CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (Mil Reais), para efeitos meramente processuais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Antonio Romualdo de Medeiros Netto
Advogado OAB/PB 21.470